

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Adriano José Pessanha da Silva

**O PERMANENTE GENOCÍDIO DAS TRIBOS
INDÍGENAS NO BRASIL**

**TAUBATÉ - SP
2023**

Adriano José Pessanha da Silva

**O PERMANENTE GENOCÍDIO DAS TRIBOS
INDÍGENAS NO BRASIL**

Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jean Soldi Esteves

**TAUBATÉ - SP
2023**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S586p Silva, Adriano José Pessanha da
O permanente genocídio das tribos indígenas no Brasil / Adriano
José Pessanha da Silva. -- 2023.
64f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Jean Soldi Esteves, Departamento de
Ciências Jurídicas.
1. Homicídio. 2. Genocídio. 3. Comunidade indígena. 4. Amazônia.
5. Floresta. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 343.235(=1.81-82)

ADRIANO JOSÉ PESSANHA DA SILVA

O PERMANENTE GENOCÍDIO DAS TRIBOS INDÍGENAS NO BRASIL

Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço profundamente a Deus por todo amor e por ter permanecido ao meu lado em toda essa jornada, por ter me dado paz e me mostrado o caminho a ser seguido me dando sabedoria e discernimento.

Agradeço ao meu primo Walter, por acreditar em mim, pelo apoio, parceria e por servir de inspiração como profissional e operador do Direito.

Agradeço aos meus irmãos Gustavo e Ederson por todo o apoio durante essa caminhada a qual sem eles com certeza não teria conseguido chegar ao fim.

Agradeço as minhas irmãs Aline e Luciene, pela companhia, por terem ajudado junto aos meus pais em minha educação e por serem fonte de amor e inspiração diante das dificuldades do dia a dia.

Agradeço profundamente e com imenso carinho aos meus colegas de sala Luciano, Rodrigo, Katelen, Renata, André, Rafael, Nicolle, Lucas, Isabella Godoy e Geovane por toda ajuda, paciência, carinho e pela amizade construída ao longo desses anos, fundamentais durante o período da graduação e que me serviram também de inspiração no ambiente acadêmico diante das dificuldades enfrentadas durante o curso.

Agradeço com muito carinho a minha querida mãe, fonte do mais puro e sincero amor, que tem permanecido ao meu lado ao longo desses anos e que sempre me incentivou a retomar meus estudos e a melhorar como ser humano.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre os crimes de grande repercussão nacional e internacional que envolveram a questão indígena e a preservação da floresta amazônica de forma que, mesmo depois de décadas da ocorrência desses crimes, a violência contra os índios e a destruição da floresta continuam sendo uma ameaça constante ao estado brasileiro no tocante a questão ambiental. Demonstraremos neste trabalho a adoção das medidas que órgãos como o IBAMA, FUNAI, Ministério Público Federal entre outros adotaram para o combate da violência na Amazônia e o que hoje está sendo considerado como um verdadeiro genocídio que é o extermínio dos índios Yanomâmi. Abordaremos os massacres emblemáticos de diversas tribos que ocorreram ao longo das décadas como o das etnias Cinta Larga e Waimiri Atroari e também daqueles que tomaram em defesa das tribos e em nome da proteção da floresta e pela sua conservação. Falaremos dos dispositivos legais e demais legislações que preveem a proteção dos indígenas e de suas terras.

Palavras-chave: Amazônia, Indígenas, Floresta, Homicídio, Genocídio.

ABSTRAT

The purpose of this paper is to discuss the crimes of great national and international repercussion that have involved the indigenous issue and the preservation of the Amazon rainforest, so that even decades after these crimes occurred, violence against the Indians and the destruction of the forest continue to be a constant threat to the Brazilian state with regard to the environmental issue. In this work, we will demonstrate the measures adopted by bodies such as IBAMA, FUNAI, the Federal Public Prosecutor's Office and others to combat violence in the Amazon and what is now being considered a true genocide - the extermination of the Yanomami Indians. We will address the emblematic massacres of various tribes that have taken place over the decades, such as the Cinta Larga and Waimiri Atroari ethnic groups, as well as those who have fallen in defense of the tribes and in the name of protecting the forest and its conservation. We will talk about the legal provisions, doctrines, jurisprudence and other legislation that provide for the protection of indigenous people and their lands.

Keywords: Amazon, Indigenous people, Forest, Homicide, Genocide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O TERRITÓRIO AMAZÔNICO BRASILEIRO	9
2.1 Indígenas Brasileiros: População, Dialectos e Isolamento	10
2.2 Indígenas Isolados	11
2.3 Os Últimos de seu Povo	11
2.4 SPI: O Primeiro Órgão de “Defesa” da Causa Indígena no Brasil	12
2.5 Corrupção, Tortura e Morte: o Fim do SPI	14
2.6 Genocídio: Conceito	16
2.7 Noções Iniciais	17
2.8 Da Perspectiva de Lemkin a Convenção de 1948	20
2.9 A Resolução 96/1946 das Nações Unidas	21
2.10 A Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948	24
2.11 A Lei 2.882/56: Aspectos Penais Acerca do Crime de Genocídio das Tribos no Brasil e a sua Constatação Fática	25
2.12 Bem Jurídico Tutelado	27
2.13 Sujeito Ativo	27
2.14 Sujeito Passivo	27
2.15 Tipo Objetivo	28
2.16 Lesões Físicas e Mentais Cometidas pelos Funcionários do SPI	28
2.17 Características Processuais Penais	29
2.18 Competência	29
2.19 Competência Internacional	30
3 PADRE EZEQUIEL, FREI VICENTE CANÃS, MARÇAL TUPÃ, WAIMIRI ATROARI: HOMICÍDIO E GENOCÍDIO DAQUELES QUE TENTAM SALVAR OS POVOS INDÍGENAS	32
3.1 Padre Ezequiel Ramin (Ezechiele Ramin), “Martire dela Giustizia”	32
3.2 Frei Vicente Canãs	33
3.3 Marçal Tupã-Y (Pequeno Deus)	35
3.4 O Massacre do Paralelo 11: A Etnia Cinta-Larga é Dizimada de Forma Impiedosa	38
3.5 A Rodovia da Morte: BR-174 e o Conflito com a Tribo Waimiri-Atroari	41
4 JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA: AS TRIBOS ESTÃO REALMENTE PROTEGIDAS?	44
4.1 Estatuto do Índio	44
4.2 Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios: A Principal Fonte de Disputa e Conflitos	46
4.3 A Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e seus Reflexos para os Povos Indígenas do Brasil	47
5 A LUTA DOS YANOMAMI PELA VIDA	54
5.1 O Massacre de Haximu	55
5.1.1 As Primeiras Mortes	57
5.1.2 O Massacre Final	57

CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia brasileira é um imenso território que guarda grandes riquezas em seus rios, lagos, plantas, animais e em seu solo. Estas riquezas têm atraído através das décadas a cobiça de pistoleiros, garimpeiros, traficantes, grileiros e outros diversos tipos de criminosos para o seu imenso território. Os povos indígenas ocupam esse território desde a época do descobrimento e tem garantidos, como previsto na Constituição, nos artigos 231 e 232 e na Lei Nº6.001 (Estatuto do Índio) o direito de ocupar essas terras e delas extrair suas riquezas e serem protegidos.

Mas os diversos assassinatos de missionários, padres, o extermínio de diversas tribos e ativistas que morreram lutando pela causa da preservação da floresta e pela existência dos índios têm mostrado através das décadas que o Estado tem falhado e muito no tocante a sobrevivência dos índios e da própria floresta tendo em vista a imensa devastação promovida nos últimos anos por toda a extirpe de criminosos que, sem escrúpulos ou qualquer resistência das autoridades brasileiras, estão promovendo um genocídio da etnia Yanomâmi em Roraima e em décadas passadas massacraram outras tribos e aqueles que protegiam a floresta o que inclusive levou ao Brasil ser denunciado internacionalmente nas cortes de direitos humanos. Os massacres dos índios Yanomami, Waimiri Atroari e Cinta-Larga foram alguns dos casos de crimes de grande repercussão que aconteceram no país e que são considerados como verdadeiros genocídios dessas tribos.

O referente para a pesquisa são os imensos desafios que as autoridades brasileiras têm enfrentado durante essas décadas em que o poder público negligenciou a questão indígena e permitiu que a floresta fosse constantemente devastada e aqueles que a defendiam serem assassinados das formas mais cruéis e seus assassinos permanecessem impunes até hoje. Abordaremos também as investigações desses crimes, seu *modus operandi* e o drama do povo Yanomâmi, que não só através das armas vem perecendo, mas também estão morrendo de fome e de doenças trazidas pelos invasores de suas terras.

Os índios Yanomâmi já foram vítimas, em 1991, de um massacre ocorrido na aldeia Haximu onde garimpeiros atacaram os silvícolas matando 16 indígenas crime esse que, levou os culpados a serem condenados pela primeira vez em toda história do nosso ordenamento jurídico, pelo Tribunal Penal Internacional sob a acusação de crime de genocídio e, em 2023 estamos novamente frente a frente com o genocídio dessa etnia e assistindo, estarecidos, a imensa destruição da floresta no norte do estado de Roraima, próximo à fronteira com a

Venezuela o que mostra a dramática situação em que a nossa brasileira Amazônia clama por uma atuação mais eficaz e urgente do estado para ser salva.

Sob essa situação surgem os seguintes questionamentos: após décadas de conflitos e do derramamento de sangue por esses diversos mártires quais foram as atitudes que os governos federais e estaduais tomaram para conter a escalada da violência na região Norte do país? Os culpados por esses crimes foram punidos? Qual foi o papel do poder judiciário ao julgar esses bárbaros crimes?

As variáveis que poderão de certa forma intervir na elaboração dessa pesquisa são as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes, assim como decisões e entendimentos dos tribunais superiores como súmulas e acórdãos bem como também as lições dos mais atuais e renomados doutrinadores do Direito. No primeiro capítulo faremos uma abordagem sobre os dados atuais do território amazônico, demografia, economia, histórico de ocupações e conflitos e também faremos uma análise da legislação e dos tratados de direitos humanos nos quais o Brasil é signatário.

No segundo capítulo descreveremos o massacre da tribo Waimiri Atroari e da tribo Cinta Larga, casos emblemáticos de genocídios de indígenas em nome daquilo que o governo militar chamou de “integrar para não entregar” referindo-se a um possível interesse estrangeiro na região amazônica e a exploração econômica daquele território até então pouco conhecido. A tribo Waimiri Atroari quase foi dizimada por doenças e ataques do Exército Brasileiro durante a construção da Rodovia BR-174 episódio em que até armas químicas foram utilizadas.

No terceiro capítulo abordaremos a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e a crise dos índios Yanomami que novamente se vem ameaçados de serem exterminados e a dificuldade do estado em atuar na região amazônica especialmente o poder judiciário. No quarto capítulo abordaremos a luta do povo Yanomâmi, que vem constantemente sendo dizimado desde o gravíssimo caso do massacre da aldeia Haximu em 1991 por garimpeiros e que hoje, novamente, se vem ameaçados de desaparecer pela fome, doenças e pelo garimpo ilegal.

2 O TERRITÓRIO AMAZÔNICO BRASILEIRO

A Amazônia é a maior floresta tropical do mundo, estendendo-se por 10 países situados na América do Sul: Brasil, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana Francesa, Venezuela, Peru, Colômbia e Guiana perfazendo um total de 7.584.421 km². A área correspondente ao território brasileiro chamada de Amazônia Legal, criada pelo então presidente Getúlio Vargas, através da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, compreende um total de 5.033.072 km² cobrindo os estados do Pará, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Acre, Amapá, Rondônia, Tocantins e Roraima, que é o lar de 17 milhões de brasileiros. Um quinto da água doce do planeta encontra-se no território amazônico assim como um terço das reservas mundiais latifoliadas também está presente neste vasto território. A floresta amazônica tem 80% de seu solo composto por ácidos com pouca fertilidade e sua temperatura é em média de 26°C durante o dia. Chove por ano o equivalente a 15 trilhões de m³ na Amazônia e dessa quantidade, só é absorvido em média 48% e os outros 52% vai parar nos rios. Calcula-se que a Amazônia tenha uma área desmatada de aproximadamente 500 mil km², ou seja, 12,5% de seu bioma original. Existem na floresta cerca de 5.000 espécies de árvores. Em comparação, na América do Norte existem 650 espécies!!!

As cerâmicas encontradas na Amazônia datam de 7.000 a 8.000 anos; as doenças mais comuns são as parasitárias, mas é a malária o principal flagelo endêmico. Em Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, 90% da população sofre com a doença enquanto Boa Vista conta com 82% de casos, Macapá e Rio Branco 22%, Manaus 14%, Palmas 11% e Belém 0,2%. Em todo o território foram confirmados casos de nanismo em 70% da população infantil e 18% de atrofia nutricional. Verificou-se também grande quantidade de anemia, falta de zinco, ferro, vitamina A e outras importantes vitaminas.

Na área considerada urbana na Amazônia foi confirmado que 72,2% da população sofre com desnutrição. Os principais rios da Amazônia são o Amazonas, Solimões, Negro, Tapajós e o Madeira. A quantidade de espécies de peixes na Amazônia está estimada em mais de 3.000, mas apenas 40% desse total está catalogada. Foram encontradas em uma única planta 80 espécies de formigas, o que é mais que o dobro do que já foi encontrado em todo o Reino Unido. O território amazônico é rico em minerais e estudos geológicos indicam uma grande variedade sendo os principais o ouro, ferro, manganês, cobre, alumínio, zinco, níquel, cromo, titânio, fosfato, prata, platina e o paládio.

A Amazônia legal está dividida em Amazônia ocidental e compreende os estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima e parte chamada oriental abrange os estados do Pará, Amapá, Tocantins e Mato Grosso.

2.1 Indígenas Brasileiros: População, Dialectos e Isolamento

Estima-se que grande parte da população brasileira ignore a real diversidade de povos indígenas que habitam o nosso país. Acredita-se que quando os primeiros europeus chegaram na Amazônia, existiam mais de 1.000 tribos, com uma população estimada entre 2 e 4 milhões de nativos. Atualmente existem em nosso território 263 povos, que falam mais de 150 dialetos diferentes.

Os povos indígenas somam, segundo o CENSO IBGE (2010), 896.917 pessoas. Desse total, 324.834 habitam em cidades e 572.083 vivem em áreas rurais do país, o que corresponde a aproximadamente a 0,47% da população brasileira. Essa população distribui-se por milhares de aldeias, situadas desde o Rio Grande do Sul até o extremo norte do país, ocupando 732 territórios indígenas. Não se sabe com exatidão de onde os indígenas brasileiros vieram mas acredita-se que existiam cerca de 2 a 4 milhões de índios vivendo no Brasil na época do descobrimento.

Nos primeiros contatos com as tribos brasileiras, os jesuítas que desembarcaram no litoral observaram que as tribos estavam classificadas em dois grandes grupos: os tupis, povos de língua geral e os índios tapuias de língua “travada”. Estes últimos foram renomeados como jês. Para facilitar o contato com esses nativos, os padres aprenderam a língua tupi e a modificaram, criaram a sua própria gramática e acabaram por transformando-a em uma língua comum, podendo ser falada por qualquer outra tribo. Dessa forma, as tribos foram perdendo sua identidade cultural e acabaram por virarem alvos fáceis para os interesses dos missionários.

Hoje, acredita-se que existam cerca de 180 línguas e dialetos falados pelas tribos indígenas no território brasileiro por aproximadamente 330.000 índios. As línguas que desapareceram foram aquelas faladas nas terras em que o processo de colonização pelos europeus foi mais longo e trouxe mais letalidade: as regiões Nordeste, Sul e Sudeste, principalmente na porção litorânea dessas regiões. Segundo dados atuais, apenas nove dialetos indígenas são pronunciados por mais de 5.000 índios, cada uma delas: guajajara, sateré-mawé, yanomami, terena, macuxi, ticuna, kaingang e guarani. Acredita-se que as línguas pertencentes à tribo tupi-guarani mostram 33.000 falantes, deste total os falantes de kaiwá e de tenetehára são em maior número: 7.000 falantes em cada língua.

2.2 Indígenas Isolados

A maior floresta tropical do mundo é o lar de inúmeros povos indígenas isolados. Segundo dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) existem aproximadamente 100 tribos isoladas na Amazônia Legal. Essas tribos permanecem isoladas e preferem não manter contato devido aos inúmeros casos de massacres que ocorreram no passado e da permanente destruição da floresta.

Um exemplo são os Índios que permanecem isolados no Estado do Acre e que provavelmente são sobreviventes do chamado “Ciclo da Borracha”, quando centenas de índios foram escravizados e mortos. Pouco se sabe sobre esses povos. Eles não querem contato e assim desejam permanecer. Se alguém se aproxima eles disparam flechas e lanças ou se escondem nas profundezas da floresta. Mesmo ao tentar evitar o contato com o homem branco, algumas tribos correm risco de ser exterminadas como os grupos que vivem nos estados do Maranhão, Mato Grosso e Rondônia.

O perigo desse extermínio permanece devido a invasão de terras e da brutalidade desses invasores que são madeireiros, fazendeiros e também garimpeiros. Os quatro últimos membros da tribo Akuntsu viram diante de seus olhos o extermínio de toda a sua tribo em um ataque promovido por fazendeiros. O progresso também é uma ameaça constante a essas tribos isoladas.

No passado, obras como a ferrovia Madeira-Mamoré e a construção da Rodovia Cuiabá-Santarém foram obras que causaram o quase extermínio das tribos Caripuna e Waimiri Atoari e hoje, as represas de Jirau e Santo Antônio, ambas em construção no Rio Madeira que compõe a bacia do Rio Amazonas, consistem no maior perigo as tribos que estão isoladas próximas a essas obras.

Existem ainda o perigo das doenças levadas pelo homem branco, já que essas tribos em isolamento não têm qualquer resistência imunológica. Malária, sarampo, Covid-19 e as doenças sexualmente transmissíveis são algumas das mais comuns ao afetar essas tribos isoladas.

2.3 Os Últimos de seu Povo

Os piripkura eram uma tribo que habitava o estado do Mato Grosso e quando a FUNAI fez o primeiro contato no final da década de 80 a tribo era composta por apenas 20 membros. Depois desse primeiro contato, eles retornaram para a floresta e o contato só foi retomado recentemente e com 3 membros da tribo. Um deles estava doente e teve que ser encaminhado

para um hospital. Internado, ele descreveu os horrores que o homem branco levou ao seu povo e que ele e um de seus companheiros viviam fugindo pela floresta para não serem mortos.

Os índios Kawahiva, também habitantes do Estado do Mato Grosso, próximo da cidade de Colniza, eram em 50 índios e para fugir da ação ilegal de madeireiros eles estão em fuga constante pela selva. O MPF iniciou uma investigação sobre o extermínio dos Kawahiva que, caçados pelos madeireiros, são obrigados a deixar as suas aldeias e permanecer em uma fuga desesperada através da floresta.

Entre a fronteira do Brasil com o Peru conhecida como Vale do Javari vivem 13 povos isolados: sete contatados e seis completamente isolados. É uma das maiores concentrações de isolados do país.

Nessa região habitam os índios da tribo Korubo, famosos por utilizarem a famosa “borduna” para se defender. Em meados do ano de 1996 a FUNAI fez contato com 30 índios Korubos que decidiram se isolar completamente e acabaram por abandonar a aldeia principal. Esse grupo permanece isolado e evita a todo custo contato com o homem branco ou com outros indígenas que moram nos arredores de sua aldeia.

2.4 SPI: O Primeiro Órgão de “Defesa” da Causa Indígena no Brasil

Criado pelo decreto 8.072, em 20 de julho de 1910, o SPI, sigla de Serviço de Proteção ao Índio, foi fundado em um período altamente crítico para a questão indígena com a missão de prestar auxílio aos povos indígenas brasileiros e estabelecer centros agrícolas, composto pelos intitulados trabalhadores nacionais. (CRUZ, 2021).

O engajamento dos índios e dos trabalhadores no processo de industrialização e as ações contra o fenômeno do êxodo rural estiveram no centro dos debates realizados pelos que representaram os setores do agronegócio que ficaram distanciados do centro de poder, que estiveram na ascendência da criação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio em 1906. (CRUZ, 2021).

Se nas áreas de plantação de café a mão de obra era formada por imigrantes vindos de outros países, nas demais regiões do país era necessário que medidas fossem tomadas para que os “nacionais”, nomenclatura dada a ex-escravos e seus descendentes, caboclos, sertanejos e outros grupos, incluindo os indígenas, para assim haver uma igual distribuição das forças de trabalho e solucionar os conflitos indígenas que surgiam devido as constantes especulações de terra alavancado pela expansão da malha ferroviária nacional. (CRUZ, 2021).

Extremamente difícil e desafiadora, a questão indígena vem sendo tratada desde o período colonial. Foi durante o século XVI que as primeiras leis da coroa portuguesa regulamentaram a liberdade e a possibilidade da utilização dos índios como mão de obra, voltadas para solucionar os embates travados entre os nativos e os padres que tentavam catequizá-los. Após a extinção do chamado Diretório dos Índios em 1798, não mais uma regulamentação para o tratamento dos assuntos referentes a causa indígena. (CRUZ, 2021).

Durante o segundo reinado foi implantada uma política indigenista voltada para a tentativa de integralizar o indígena a sociedade. No ano de 1845, o decreto nº426 determinou as missões de catequese e civilização dos indígenas no país, cuja administração era compartilhada por autoridades religiosas e laicas, e instituiu o cargo de diretor-geral dos índios, que ficou encarregado do governo das aldeias. (CRUZ, 2021).

A política de administração dos índios pela união foi padronizada no Código Civil de 1916 (Código Beviláqua) e no sancionamento da Lei 5.484 de 27 de junho de 1928, que definiu sua relativa incapacidade jurídica e que conferiu ao SPI o seu poder de tutela. Estes dispositivos, entretanto, partiam de um conceito genérico de “índio”. Não foram definidos critérios objetivos que dessem conta da enorme diversidade de situações enfrentadas pelos índios no país. Estas contradições no tratamento da questão indígena mostraram-se na desestruturação do SPI quanto a sua forma institucional. (CRUZ, 2021).

Enquanto funcionou, o SPI passou por diversos ministérios. Entre 1910 e 1930, esteve incluso na pasta do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. De 1930 a 1934, o Ministério do Trabalho. De 1934 a 1939 chegou a integrar até o Ministério da Guerra, através do serviço de inspetoria de fronteiras. Em 1940, retornou ao Ministério da Agricultura e, subsequente, integrou o Ministério do Interior. (CRUZ, 2021).

É razoável dizer que o SPI foi moldado com as mesmas premissas coloniais. O seu *modus operandi*, formado através de doutrinas com características positivistas, reincorporou as velhas técnicas utilizadas pelos missionários que consistiam em presentear os índios com roupas e instrumentos musicais. As expedições realizadas pelos sertanistas traziam à tona os ideais de coragem, bravura e disciplina militar. Informações cartográficas e ambientais foram de suma importância no avanço das atividades de exploração comercial e conquista dos sertões. A antropologia foi muito beneficiada no Brasil com os dados catalogados sobre os povos indígenas e os museus brasileiros e estrangeiros viram suas coleções aumentarem com o material coletado nessas expedições de forma significativa. (CRUZ, 2021).

O marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (1865-1958) nascido no Mato Grosso, tinha descendência indígena (terena, bororo e guanã) e foi o primeiro presidente do SPI e teve

grande influência na condução de suas políticas até a extinção do órgão e sua posterior substituição e reorganização que culminaram na criação da FUNAI. (CRUZ, 2021).

De formação militar, Rondon atuou de forma a integrar as regiões Oeste e Norte do país e trabalhou à frente da Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas e com o Rio de Janeiro, a época capital do Brasil. A partir de 1908, Rondon propôs que fosse criada uma agência indigenista no Brasil com as seguintes finalidades: a) estabelecer pacificamente uma convivência com os índios; b) garantir aos índios a sua sobrevivência; c) estimular os índios a adotarem hábitos “civilizados”; d) influir “amistosamente na vida indígena; e) fixar o índio em seu território; f) contribuir para o povoamento do interior do Brasil; g) possibilitar o acesso e a produção de bens econômicos nas terras dos índios; h) empregar a mão de obra indígena no aumento da produtividade agrícola; i) fortalecer as iniciativas cívicas e o sentimento indígena de pertencer à nação brasileira. (CRUZ, 2021).

Foi também o primeiro a incentivar a criação do Parque Nacional do Xingu e levou à risca às posturas sertanistas. Devido aos seus atos e feitos recebeu diversas homenagens civis e militares, inclusive, seus atos o levaram a ser indicado ao prêmio Nobel da Paz em 1957. (CRUZ, 2021).

Entre os anos de 1940 e 1960 foram os irmãos Orlando, Claudio e Leonardo Villas-Boas que ganharam destaque com suas expedições pelo Brasil central. Negociaram o processo de pacificação da tribo Xavante e da implantação do Parque Indígena do Xingu, outrora idealizado pelo marechal Rondon. A proposta apresentada por eles previa que o parque seria muito maior do que o tamanho que é hoje. Os rios e cachoeiras ficaram de fora da área do parque e acabaram cercados por cidades, fazendas de criação de gado e imensas plantações de soja o que os tornam riscos permanentes para os povos que habitam o parque. (CRUZ, 2021).

2.5 Corrupção, Tortura e Morte: o Fim do SPI

Em 15 de março de 1967, Artur da Costa e Silva tornou-se presidente do Brasil acompanhado do desejo de uma verdadeira “higienização” na administração pelos militares que o seguiam com os ânimos exaltados pelo espírito republicano que os acompanhavam sem notarem que a República estava sendo estrangulada pelo fim do Estado de Direito que o golpe causava. (CRUZ, 2021).

Após a queda do presidente João Goulart, diversos inquéritos foram instaurados nos diversos órgãos que compunham o governo, dentre eles o SPI e seu órgão de comando na administração, o Ministério da Agricultura. Com a indicação do general Albuquerque Lins para

o comando do Ministério do Interior o governo deixou claro que o endurecimento das instituições seria solidificado. Para demonstrar prestígio, as competências do Ministério foram ampliadas e o Serviço de Proteção ao Índio foi incluído nas atividades da pasta. (CRUZ, 2021).

O general Afonso de Albuquerque Lima era adepto a ideia de interiorização do país como forma de desenvolvimento nacional e também pactuava pela moralização da vida pública e da sua mais notória característica que é a burocracia. Com a questão da Amazônia como algo de suma importância, ele enxergava como patriótico uma mobilização a nível nacional para ocupá-la. Para isso, tornava-se imprescindível que a corrupção fosse extirpada do Estado Brasileiro. Foi, a partir dessa ocasião que o **Relatório Figueiredo** surgiu. (CRUZ, 2021).

O general Albuquerque Lima estava motivado pela intenção de moralizar o SPI, instituição já desgastada e assolada pela corrupção e desorganização. Pairavam fortes indícios que a instituição estava em pleno declínio pelos fortes indícios de corrupção que as investigações que uma CPI instaurada em 1963 já havia detectado, entre elas o roubo do patrimônio de tribos indígenas que foram descritas pela CPI da Câmara dos Deputados, que ocorreu entre os anos de 1963 e 1965. (CRUZ, 2021).

O resultado dessa investigação revelou que os crimes existentes ocorriam com muito mais frequência e há muito mais tempo e com a conivência do SPI do que se imaginava. O governo federal viu-se obrigado a realizar novas investigações que resultaram na criação de três novas Comissões de Inquérito que se empenharam em esmiuçar a sobre os problemas do SPI, o que possibilitou a criação do polêmico Relatório Figueiredo pelo Procurador Federal Jáder de Figueiredo Correia e sua equipe. (CRUZ, 2021).

O relatório revelou dados chocantes: assassinatos em massa, estupros, torturas, prisões arbitrárias, crime de redução análoga à escravidão, roubo de terras indígenas e até crucificações em diversas regiões do Brasil foram alguns dos crimes descobertos pelo relatório. O SPI, órgão responsável pela proteção e garantia dos direitos indígenas permitiu e fez vista grossa a esses crimes, cometidos pelas chamadas “frentes civilizatórias”. (CRUZ, 2021).

O órgão também permitiu que torturas e chacinas fossem cometidos sem sua intervenção. Ocorreram situações em que os indígenas eram obrigados a espancar seus familiares até a morte ou deixá-los tetraplégicos. Na 7ª inspetoria o “tronco” largamente utilizado durante a escravidão era instrumento corriqueiro no dia a dia para flagelar sem piedade os índios. Ironicamente, esses castigos eram utilizados no processo de “humanização” da relação índio-SPI. (CRUZ, 2021).

Tais fatos aconteciam, de maneira geral, porque não se respeitava o indígena como pessoa, sendo tratados como animais de carga homens e mulheres. No caso específico das

mulheres, a brutalidade era ainda maior. Houve casos em que as parturientes eram enviadas de volta às lavouras um dia após o parto e eram impedidas de levar os recém-nascidos. Os estupros eram diários e funcionários do SPI cometiam esse crime as vezes dentro das próprias repartições do órgão. Diante dessas terríveis revelações feitas pelo Relatório Figueiredo e constatação de sua ineficiência, anarquia e corrupção, o SPI teve mais de cem funcionários de todos os seus escalões demitidos ou suspensos e em 1967, o SPI e a CNI foram extintos pelo governo militar e substituídos pela recém-criada FUNAI- Fundação Nacional do Índio. (CRUZ, 2021).

2.6 Genocídio: Conceito

A palavra “genocídio” não existia antes de 1944. Esse termo surgiu com o objetivo de conceituar, de forma específica, crimes que foram cometidos com o objetivo de eliminar a existência de grupos nacionais em seus aspectos religiosos, raciais e étnicos. Faremos uma análise da evolução histórica e os elementos que caracterizam o crime de genocídio considerado, na visão do advogado judeu Raphael Lemkin (1900-1959) como o *crime dos crimes*. (PEREIRA, 2018).

As relações de que existem entre colonialismo, racismo, etnocentrismo e outros ideais ocorridas durante os diversos casos de genocídio que se tem notícia no século XX, e o processo de genocídio das tribos indígenas brasileiras desde o período de colonização passando pelo período do regime militar, caso do massacre da tribo Waimiri Atroari até os dias atuais, tendo em vista o quase extermínio da tribo Yanomami em Rondônia, devem ser analisados a partir da visão de Lemkin e das balizas estabelecidas pela Convenção para Repressão ao Crime de Genocídio das Nações Unidas de 1948. (PEREIRA, 2018).

A primeira resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas a tratar do crime de genocídio-Resolução 96, 11/12/1946- afirmou que “(...) muitos casos de genocídio ocorreram quando grupos raciais, religiosos, políticos e outros foram destruídos, total ou parcialmente (...)” reconhecendo que no passado muitos casos de genocídio contra povos indígenas também foram cometidos. O rol exemplificativo deixou margem para que se reconhecesse de forma efetiva o cometimento de genocídio desses povos que foi estranhamente retirado do rol aprovado pela Convenção de 1948, tendo em vista as possíveis ocorrências de genocídio no mundo pós Segunda Guerra Mundial. Foi o que efetivamente ocorreu (e ainda ocorre) no Brasil tanto no período do regime militar quanto o que está acontecendo atualmente. (PEREIRA, 2018).

Como não poderia deixar de acontecer, após a Segunda Guerra Mundial diversos episódios de genocídio ocorreram em diversas regiões do planeta pelos mais diversos motivos como o do regime do Khmer Vermelho, no Camboja entre os anos de 1975 e 1979 liderado pelo ditador Pol Pot, um dos genocídios mais mortais de que se tem notícia em que mais de 2 milhões de cambojanos foram mortos cujos elementos foram: xenofobia, messianismo, antiurbanismo, predominância do campesinato e militarismo. (PEREIRA, 2018).

O ditador Pol Pot tentou impor aos cidadãos cambojanos um regime político-social-econômico com inspiração marxista-leninista e maoísta e também tentou eliminar cidadãos vietnamitas, chineses e muçulmanos da etnia *cham* em uma clara tentativa de eliminar essas etnias através do processo genocida instaurado no país. Não considerar esse massacre como genocídio levando em consideração os pontos de vista histórico, sociológico e antropológico pelos termos da Convenção das Nações Unidas de 1948 está fora de questão. (genocídio indígena). (PEREIRA, 2018).

2.7 Noções Iniciais

A evolução histórica do crime de genocídio como é conhecida atualmente tanto como o que é disciplinado em Direito Internacional como em Direito Penal e passa por uma abordagem histórica que levou à atual conformação jurídica tanto do que foi analisado por Lemkin quanto o que foi utilizado por William A. Schabas. (PEREIRA, 2018).

Os estudos realizados sobre o crime de genocídio e sobre os fatos que aconteceram no período de colonização da Oceania, Américas e da Ásia pelos europeus levaram ao entendimento do que hoje é esse crime. Uma análise mais atenta levaria a conexão entre o crime de genocídio e o contexto em que se deu os massacres dos povos que habitavam os continentes em processo de colonização pode ser comparado ao modo sobre como o assunto foi debatido no período pós Segunda Guerra Mundial podendo, ainda, frisar que o tema não foi devidamente tratado já no período depois do final da Primeira Guerra Mundial (quando ficou evidente a tentativa de extermínio do povo armênio) e quando a barbárie dos campos de concentração nazista veio à tona. (PEREIRA, 2018).

O holocausto nazista teve como característica principal a “industrialização” dos seus processos de extermínio em seus campos de concentração, que levaram as vítimas a condições sub-humanas, causando horror nas tropas aliadas que libertavam os prisioneiros que ainda não haviam sido mortos.

A prática de genocídio é antiga na história da humanidade. No antigo testamento, livro de Juízes 12,15 as tribos de Efraim e Galaad travaram uma batalha as margens do Rio Jordão tendo os efraimitas sido encurralados do outro lado do rio. Quando os efraimitas tentaram atravessar novamente para o outro lado da margem do Jordão para retornar para a terra de Efraim, os galaaditas que estavam guardando a margem os interrogaram mandando dizer “se você não é efraimita diga a palavra *chibolet que soava com som de X*”, mas os efraimitas não conseguiam e pronunciavam “*cibolet que soava com som de S*”. (PEREIRA, 2018).

Nesse período os galaaditas mataram 42 mil efraimitas e atiraram seus corpos dentro do Rio Jordão(**bíblia sagrada**). Uma das inspirações do jurista Lemkin foi a obra *Quo Vadis*, escrita em 1895 pelo polonês Henryk Adam Aleksander Pius Oszyk-Sienkiewicz que trata da perseguição imposta aos cristãos pelo imperador Nero. O filósofo e escritor francês Jean Paul Sartre, durante a 2ª Sessão do Tribunal Internacional Bertrand-Russel para crimes de guerra cometidos durante a Guerra do Vietnã em 1967 afirmou que o crime de genocídio, do ponto de vista fático bem como a inacreditável omissão e ineficiência das nações em prevenir e evitar novos massacres com essas palavras: “a palavra “genocídio” não existiu por muito tempo: foi o jurista Lemkin que a cunhou entre as duas guerras mundiais. A pratica, em si, é tão antiga quanto a humanidade e jamais houve uma sociedade cuja estrutura a tenha preservado de cometer tal crime”.

Podemos destacar os importantes e legitimadores marcos jurídico-religiosos das tomadas de terras, riquezas e a captura e escravidão antes das descobertas no ocorridas no continente americano, legitimadas pelas Bulas Papais, mais precisamente pela Bula Papal *Romanus Pontifex* divulgada em 8 de janeiro de 1454 pelo sumo pontífice Nicolau V e a que foi divulgada pelo Papa Alexandre VI chamada de *Inter Coetera*, em 4 de maio de 1493. Com amparo legal e religioso, os exploradores europeus desembarcavam no Novo Mundo para se apossarem das terras e riquezas que existiam nessas terras, assim como para escravizar e massacrar os povos que as habitavam. (PEREIRA, 2018).

Os europeus, já legitimados de forma legal e religiosa para realizar as conquistas no continente americano, foram também influenciados a realizarem essas conquistas por pensamentos e fatores de ordem econômica, religiosa, pseudocientífica e étnico-racial, que se demonstraram extremamente letais para os povos colonizados.

Pensamentos como o darwinismo, o racismo científico e a eugenia passaram a exercer influência sobre movimentos políticos, científicos e mesmo a relação direta entre a Europa e as novas colônias. Os selvagens do Novo Mundo, vistos como seres inferiores e sem religião foram

feitos de escravos e utilizados no processo de expansão dos países europeus, inclusive como mão de obra escravizada.

Essa aliança econômica em conjunto com a hierarquização étnico-racial-religiosa somada com teorias pseudocientíficas trouxeram trágicas e gravíssimas consequências aos povos colonizados, assim como compôs o encadeamento de causas que levaram a alguns genocídios que ocorreram durante o século XX. (PEREIRA, 2018).

Diversos pensadores eugenistas e racistas realizaram, através das explorações feitas no Novo Mundo, a difusão das suas teorias e encontraram nessas terras exploradas e subjugadas o acesso necessário ao ambiente em que embasaram os seus pensamentos.

Nomes como o do médico francês François Bernier, autor da obra **Nova divisão da terra pelas diferentes espécies ou raças que a habitam**; do biólogo sueco Carolus Linnaeus, criador do termo *homo sapiens* e que foi o autor das diversas classificações do homem com base em suas características físicas nesses termos: (i) *homem americano*: subjugável, vermelho e com mau temperamento; (ii) *homem europeu*: branco, forte e sério; (iii) *homem asiático*: amarelo, melancólico e ganancioso; (iv) *homem africano*: preto, preguiçoso e impassível; e a *raça monstruosa*, indefinida geograficamente, acrescentando indivíduos encontrados na Patagônia e no Canadá. (PEREIRA, 2018).

Do diplomata francês Joseph Arthur de Gobineau, autor do **Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas** publicado em 1855 e uma das primeiras obras de cunho eugênico e racista; do antropólogo e zoólogo alemão Johann Friedrich Blumenbach; do escocês Robert Knox; do norte americano Samuel George Morton; do inglês Francis Galton, criador do termo *eugenia*, do alemão Eugen Fischer, um dos principais eugenistas do século XX, do norte-americano Charles Benedict Davenport; entre muitos outros que integraram a plethora de cientistas e intelectuais que deram impulso aos primeiros genocídios ocorridos na era moderna e no século XX, como o genocídio dos povos Namas e Hereros, promovido pelo Império Alemão que aconteceu na Namíbia entre os anos de 1904 e 1907. (PEREIRA, 2018).

A auto avaliação dos exploradores europeus como donos de uma suposta e superior autoridade, purificadora mesmo, pode ser associada a uma das contradições provenientes do referido processo civilizacional, posto que criadora de violência e opressão. Um exemplo a ser citado é a prática de estupros contra mulheres indígenas que eram consideradas impuras devido aos seus corpos.

Nesse sentido, explica Andrea Smith:

Na imaginação dos colonizadores, os corpos dos povos são também immanentemente poluídos com o pecado sexual. Teóricos como Albert Cave, Robert Warrior, H.C. Porter e outros demonstraram que os colonizadores cristãos frequentemente

comparavam os povos nativos aos cananeus bíblicos, ambos dignos de destruição em massa. O que torna os cananeus supostamente dignos de destruição na narrativa bíblica, assim como os povos indígenas também são supostamente dignos de destruição aos olhos de seus colonizadores, é que ambos personificam o pecado sexual (...). Da mesma forma, os povos indígenas, aos olhos dos colonizadores, são marcados por sua perversidade sexual (...). Além disso, de acordo com Bernardino de Minaya, um clérigo dominicano: Seus casamentos não são um sacramento, mas um sacrilégio. Eles são idólatras, libidinosos e praticam sodomia. O principal desejo de seu líder é comer, beber, adorar ídolos pagãos e cometer obscenidades bestiais(...).

Essa prática cruel e terrível foi praticada de forma contínua durante os processos de colonização e demais conflitos que ocorreram durante o século XX, sem que o Direito Internacional realizasse uma abordagem de gênero de forma adequada sobre o problema, o que só ocorreu ultimamente por força das últimas interpretações realizadas pelos tribunais penais internacionais, como o caso *Akayesu*, julgado pelo *tribunal penal internacional para Ruanda-international criminal tribunal for Rwanda (ICTR)*- que reconheceu o estupro como instrumento para a prática do crime de genocídio. (PEREIRA, 2018).

Uma análise mais profunda nos leva a observar que esse tipo de violência de gênero compõe com outras práticas igualmente terríveis um mosaico de dinâmicas destrutivas que passaram a compor o conjunto de ações e processos de extermínio, tanto pela perspectiva física quanto pela cultural, dos povos indígenas durante o período das colonizações. E que foram continuamente empregados nos conflitos durante o século XX. (PEREIRA, 2018).

2.8 Da Perspectiva de Lemkin a Convenção de 1948

O trabalho do jurista judeu Raphael Lemkin é baseado em suas observações sobre os processos de extermínio em massa desde a antiguidade chegando até o holocausto nazista na Europa durante a Segunda Guerra Mundial, analisando os horrores desse período. Esses processos de extermínio em massa levaram o jurista a questionar que, embora existissem leis que criminalizavam o homicídio, não existia nenhuma que proibia ou punia o crime de genocídio.

Ao presenciar o extermínio do povo Armênio pelos Otomanos, Lemkin ficou profundamente sensibilizado o que o levou a dedicar-se a fundamentar a existência de um crime gravíssimo e que até então nunca havia sido sequer previsto em qualquer norma de internacional. Perplexo diante do extermínio de mais de um milhão e meio de Armênios pelos Otomanos (1915-1923), Lemkin propôs, inicialmente, a criação de duas novas figuras típicas penais que foram apresentadas na Conferência para a Unificação do Direito Penal, realizada em Madri em 1933, baseando-se em suas proposições e nas condutas relativas ao extermínio físico,

que nomeou de *barbarismo*, bem como nas ações que desencadearam a destruição dos patrimônios culturais da humanidade, que recebeu o nome de *vandalismo*. (PEREIRA, 2018).

Mas a sua proposta foi rejeitada e, posteriormente, o jurista publicou sua obra intitulada *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress (1944)*, na qual articulou a sua teoria sobre a conduta que constituiria, então, o mais grave dos crimes criando, com a junção dos termos grego e latino e propondo o reconhecimento do crime de genocídio (*genos*: raça, tribo) e (*cides*: matar, destruir) sob esses parâmetros:

(...) o genocídio não significa a destruição imediata de uma nação, exceto quando é realizado por meio do assassinato em massa de todos os membros de um país. Deve ser entendido como um plano coordenado de diferentes ações, cujo objetivo é a destruição das bases essenciais da vida de grupos de cidadãos, buscando aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, linguagem, sentimentos de patriotismo, religião e existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança, liberdade, dignidade pessoal e, até mesmo da vida de indivíduos pertencentes a esses grupos. O genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade, e as ações envolvidas são dirigidas contra indivíduos, porém não em suas capacidades (dimensões) individuais, mas como membros do grupo nacional (...). O genocídio tem duas etapas: uma, a destruição do padrão nacional do grupo oprimido; a outra, a imposição do padrão nacional do opressor. Sucessivamente, essa imposição pode ser realizada sobre a população oprimida a quem é permitida permanecer no lugar, ou apenas sobre o território após a remoção da população e com a posterior colonização da área pelos mesmos cidadãos da nação opressora (...)

De acordo com a visão de Lemkin, o genocídio vai muito além do que o extermínio físico de um grupo. Afim de criar um crime passível de punição na esfera internacional do Direito outras características foram apontadas. Com base nessa visão que se mostrou muito eficaz na identificação da real dimensão desse crime percebeu-se a real extensão dos impactos causados por esse crime. Em razão disso podemos afirmar com segurança que o genocídio é letal não somente com relação a vida do grupo vítima desse crime. (PEREIRA, 2018).

2.9 A Resolução 96/1946 das Nações Unidas

Através do trabalho realizado por Raphael Lemkin entre os anos 1930 e 1940, que deu origem a um termo que foi aplicado aos processos de massacres, os quais, até então, jamais haviam sido disciplinados nas normas internacionais, trouxe a rápida aceitação e inclusão, na língua inglesa, da palavra *genocídio*, a qual viria a ser um termo não apenas juridicamente relevante, mas também que foi usado de forma indevida por questões políticas.

O termo criado por Lemkin foi utilizado no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e também no Tribunal Militar de Nuremberg para julgar o trágico caso do julgamento dos comandos de extermínio do Leste- *SS Einsatzgruppen*- cujos indiciamentos e

atuação dos promotores foram voltados para a comprovação da prática de genocídio pelas forças especiais nazistas contra os judeus idealizada pelo regime. (PEREIRA, 2018).

Mesmo tendo uma grande resistência para usar o termo genocídio nos foros internacionais que ganharam destaque no período depois da Segunda Guerra Mundial, o termo passou a indicar, de um modo incisivo, não apenas em sua forma jurídica, mas também humana, emocional, antropológica e sociológica, a forma traumática e chocante causada pelos massacres. (PEREIRA, 2018).

O termo genocídio começa, então, a passar todo o seu escopo dramático possível. Apenas dois anos depois de sua clássica obra *Axis Rule in Occupied Europe (1944)* Lemkin presenciou a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua 55ª Reunião Plenária empregar o termo genocídio, ao publicar a Resolução 96, de 11/12/1946 com os seguintes parâmetros jurídicos:

- a) O genocídio passa a ser reconhecido como a negação ao direito a existência de grupos humanos inteiros, assim como o homicídio seria a negação do direito à vida do ser humano, individualmente considerado;
- b) Dita negação ao direito à existência choca a consciência da humanidade, bem como lhe impõe grandes perdas no plano cultural e de outras contribuições representadas por tais grupos;
- c) O genocídio é contrário as leis morais e ao espírito e objetivo das Nações Unidas;
- d) Foram cometidos muitos casos de crime de genocídio por meio da destruição total ou parcial de grupos raciais, religiosos, políticos e outros;
- e) A punição para tal crime é objeto de preocupação internacional, e, portanto, a Assembleia Geral o declara crime pelas leis internacionais, sendo condenado pelo mundo civilizado;
- f) O cometimento do crime de genocídio é punível em relação aos seus autores e também em relação aos seus cúmplices, seja ele praticado por agentes públicos, por agentes privados ou por estadistas; motivado por razões raciais, religiosas, políticas ou qualquer outra;
- g) Convida os Estados –Membros das Nações Unidas a promoverem, em seu âmbito interno, a aprovação e vigência de legislação para prevenir e punir o crime de genocídio;
- h) Recomenda aos Estados- Membros que promovam a cooperação internacional para viabilizar a rápida prevenção e punição do crime de genocídio; e

- i) Requer ao Conselho Econômico e Social a adoção de medidas necessárias ao desenvolvimento de estudos visando à redação de proposta para a adoção de uma Convenção sobre o crime de genocídio para ser submetida à Assembléia Geral.

Ainda que não seja um órgão legislativo que produza normas obrigatórias para os seus Estados Membros das Nações Unidas, a Assembléia Geral das Nações Unidas promoveu um passo importante e de grande relevância para a solidificação do conhecimento jurídico internacional acerca do quão grave e urgente se fazia necessário prevenir e punir os autores desse bárbaro crime. A Resolução 96/1946 ampliou o rol dos grupos que poderiam ser vítimas de genocídio embora tenha utilizado os critérios raciais, religiosos e políticos para a inclusão desses grupos no presente rol indicativo. (PEREIRA, 2018).

Uma análise mais detalhada do ambiente em que foi aprovada a Resolução demonstrou a apreensão de não se verem punidos os autores dos extermínios que ocorreram antes do início da Segunda Grande Guerra já que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em suas normas geradoras, não fazia menção à eventual acusação da prática de crime de genocídio que, por outras tantas razões, também devido ao princípio *nullum crimen sine lege*.

Infelizmente, os extermínios que ocorreram antes do começo da Segunda Guerra Mundial ficaram impunes. Devido a esse fato, alguns países propuseram a preparação de um documento para a aprovação de uma resolução acerca do tema genocídio. Ainda que não se tornasse uma norma vinculadora, a resolução buscada ficaria marcada por sua autoridade e clara importância ao tratar do tema. (PEREIRA, 2018).

Assim, considerando as modificações que colocadas pela Convenção das Nações Unidas para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de 1948, a discussão acerca da relevância do tema inspirou cuidados e tornou-se relativa. De outro lado, foram observadas algumas consequências significativas, como, por exemplo, imprimir uma maior extensão ao crime de genocídio o desvinculando dos resultados do julgamento de Nuremberg e de uma possível conexão com outros conflitos ao redor do mundo.

Depois da aprovação da Convenção de 1948 (a última das disposições da Resolução 96/1946), foi adicionada à referida norma convencional, para que seja observada de forma obrigatória em todos os seus princípios, por todos os Estados sejam aqueles que a ratificaram ou não e independentemente de outras obrigações convencionais. (PEREIRA, 2018).

2.10 A Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948

Iniciada em 9 de Dezembro de 1948 e concluída em Paris após dois dias pela 3ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, a Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio foi o primeiro instrumento internacional que vinculava os países signatários, visando a proteção dos direitos humanos, ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e que foi aprovada um dia depois tenha sido destinatária de maior projeção tendo em vista sua maior amplitude, ainda que possua poder normativo vinculante. **O texto entrou em vigor em 12/01/1951 e no Brasil foi promulgado pelo Decreto Federal 30.822, de 06/05/1952.** Suas disposições mais relevantes são:

- a) O genocídio é crime contra o Direito Internacional, em tempo de guerra ou de paz;
- b) Passa a ser obrigação dos países signatários impedir e também punir responsáveis pelo crime de genocídio;
- c) O genocídio é caracterizado pela prática intencional de atos (de genocídio) para destruir um grupo nacional, racial, étnico ou religioso, total ou parcialmente;
- d) São *atos de genocídio*: matar membros de um grupo; causar grave dano, físico ou mental, a membros de um grupo; impor deliberadamente condições de vida insustentáveis e que causem a destruição física de um grupo, total ou parcialmente; e transferir crianças de um grupo a outro, por meio da força;
- e) São puníveis os *atos de genocídio* (propriamente ditos); a conspiração para cometer genocídio; o incitamento direto e público para que se cometa o crime de genocídio; a tentativa de cometer genocídio; e a cumplicidade no cometimento do crime de genocídio;
- f) Mesmo governantes constitucionalmente responsáveis, autoridades públicas ou indivíduos privados podem ser punidos por crime de genocídio;
- g) É necessário o comprometimento dos países signatários em aprovar, segundo as suas ordens constitucionais, as normas necessárias à punição eficaz de responsáveis pela prática de atos de genocídio ou dos demais atos constantes do artigo 3º da Convenção;
- h) Deve haver o julgamento dos responsáveis pela prática dos atos tipificados na Convenção, por tribunais nacionais com competência nos territórios onde praticados os crimes, ou por um Tribunal Penal Internacional cuja jurisdição tenha sido aceita pelos países signatários;

- i) O crime de genocídio não pode ser considerado crime político para fins de extradição, comprometendo-se os países signatários a permiti-la, nos termos de suas leis vigentes;
- j) Os países membros contratantes podem solicitar à ONU a adoção de qualquer medida constante da Carta das Nações Unidas, com escopo de prevenir e suprimir atos de genocídio ou condutas previstas no artigo 3º da Convenção; e
- k) A Corte Internacional de Justiça é o órgão judicial competente para apreciar disputas entre os Estados-contratantes sobre eventual interpretação e cumprimento da Convenção de 1948, inclusive sobre a responsabilidade de um Estado pela prática de atos de genocídio ou dos atos previstos no aludido artigo 3º, a pedido de uma das partes.

2.11 A Lei 2.882/56: Aspectos Penais Acerca do Crime de Genocídio das Tribos no Brasil e a sua Constatação Fática

A primeira lei que tratou do crime de genocídio em nosso país foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº2 em 11 de abril de 1951, mas, sua ratificação e entrada em vigor se deram, respectivamente, em 15 de abril de 1952 e 14 de julho do mesmo ano. Sua promulgação ocorreu em 6 de maio de 1952 ocorreu sob o Decreto nº30.822. A lei 2.882 de 1º de outubro de 1956 é atualmente o diploma legal que trata do crime de genocídio no país e revogou todas as disposições contrárias no território nacional, definição e punição ao crime de genocídio.

Lei nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956. Define e pune o crime de genocídio o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso,

como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por

governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República (BRASIL, 1956).

A nossa legislação ainda prevê o crime de genocídio no Código Penal Militar em seu artigo 208:

Código Penal Militar, art. 208: Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 1969).

E é considerado também um crime hediondo conforme parágrafo único do art. 1 da lei 8.072/90:

Lei 8072, art. 1º, parágrafo único: Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (BRASIL, 1990).

Conforme já descrito neste trabalho, o crime de genocídio é o ato de exterminar povo, nação ou etnia. Essa conduta é classificada como genocídio físico, biológico ou cultural. O genocídio físico é a morte com assassinatos, lesões graves a integridade física ou mental dos membros do grupo ou submetê-los a condições de existência que podem vir a ocasionar-lhes destruição física total ou parcialmente. O genocídio biológico significa impedir o nascimento de indivíduos desse grupo com o uso de agentes químicos e drogas e com esterilizações feitas a força. Existem casos em que crianças são retiradas a força de seu grupo e introduzidas a outra cultura.

Já o genocídio cultural dirige-se a aniquilação da história, tradição, cultura, costumes, linguagem e ritos espirituais de um povo. Este ato, porém, não tem previsão legal na lei 2.889/56 e também não existe afetação do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Mas Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso veem a conduta em análise como uma clara modalidade de genocídio.

2.12 Bem Jurídico Tutelado

O crime de genocídio é cometido contra uma coletividade, de forma transindividual. É um crime que atenta contra a continuidade da variante humana. A doutrina mexicana prevê que o genocídio é um grave crime contra a humanidade e que deve ter sua extensão ser estendida de forma mais ampla possível. O uso da tortura, assassinatos, sujeição a condição análoga a de escravidão e perseguições devem ser vistos como práticas genocidas.

2.13 Sujeito Ativo

Qualquer indivíduo pode praticar o crime de genocídio devido a este ser um crime comum. Não foi exigido pelo legislador pátrio qualquer condição ou elementos específicos para designar o sujeito ativo. Conforme descrito no relatório figueiredo, agentes do SPI, durante a plena atividade do órgão, cometeram diversos assassinatos e torturas contra as tribos brasileiras ou se omitiram em proteger e evitar que posseiros, grileiros e fazendeiros o fizessem sem maiores problemas conforme relato da comissão:

O Serviço de Proteção aos Índios se degenerou a ponto de persegui-los até ao extermínio. Relembrem-se os vários massacres, muitos dos quais denunciados com escândalos sem, todavia, merecer maior interesse das autoridades. Citaremos, entre outros as chacinas no Maranhão, onde fazendeiros liquidaram toda uma nação sem que o SPI opusesse qualquer menção. Anos depois o departamento federal de segurança pública tomou a iniciativa de instaurar inquérito, em vista da completa omissão do SPI.

2.14 Sujeito Passivo

O sujeito passivo do crime de genocídio é a nação, tribo, grupo étnico, racial ou religioso podendo ser imposto a qualquer pessoa representante ou membro de um grupo específico.

2.15 Tipo Objetivo

No artigo 1º, *caput*, da lei 2.889/56 constam os seguintes elementos objetivos: (a) destruir (b) grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Destruir significa exterminar, matar, eliminar e fazer com que desapareça. Tem o mesmo significado da conduta prevista no art. 121 do CP (crime de homicídio). As vítimas, no caso do Brasil, são as tribos indígenas espalhadas no território nacional, pertencentes a grupos étnicos dos mais variados e de diferentes regiões do país com cor de pele, estrutura óssea e traços semelhantes entre si. Cada uma das tribos brasileiras possui ritos religiosos variados, cerimônias funerárias diferentes e crenças das mais diversificadas.

2.16 Lesões Físicas e Mentais Cometidas pelos Funcionários do SPI

Os danos graves causados a integridade física estão tipificados no art. 129, parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Há também o crime de tortura:

Lei 2889/56, art. 1º, alínea b: “causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo”.

Art. 129, § 1º do CP: Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - Aborto

Lei 9455/97, art. 1º: Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Os relatos da comissão que investigava os crimes cometidos pelos agentes do SPI chocaram pela barbaridade e profundo desprezo pelo ser humano. Até hoje os estupros e assassinatos cometidos contra os indígenas brasileiros acontecem nos mais diversos rincões do país, agora com a omissão da FUNAI, das forças de segurança e dos três poderes. São crimes comuns, podendo ser praticados por qualquer pessoa e são delitos materiais, pois o tipo pede um resultado naturalístico para a adequação típica e só pode ser praticado de forma dolosa, isto é, com a intenção do agente. É possível a incidência da tentativa e admite apenas ação comissiva, sendo também uma infração penal instantânea.

Os relatos descritos da comissão do SPI causam indignação e revolta:

o índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhes impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

É espantoso que existe na estrutura administrativa do país repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

Houve postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho nos roçados em dia após o parto, proibindo-se de conduzir consigo o recém-nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos.

O episódio da extinção da tribo localizada em Itabuna, na Bahia, a serem verdadeiras as acusações, é gravíssimo. Jamais foram apuradas as denúncias de que foi inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudesse distribuir suas terras entre os figurões do governo.

A comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros esses de revoltar o indivíduo mais insensível.

Em guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob uma moita tendo as cabecinhas quase completamente apodrecidas de horrorosos tumores provocados pelo berne, parasita bovino.

Encontramos a “enfermaria”- antro abjeto e sórdido- ocupado conjuntamente por cães, porcos e uma doente, no mesmo quarto infecto. O instrumental estava completamente deteriorado, apesar de o chefe haver contratado sua própria esposa para “supervisionar” o antro.

2.17 Características Processuais Penais

2.18 Competência

Elencando-se em julgados do STF e do STJ e no art. 109, V-A, par. 5º da CRFB/88, cabe a justiça federal julgar o crime de genocídio. Caso o crime tenha sido cometido na forma do art. 1º, alínea *a*, da lei 2.889/56 (“matar membros do grupo”) os autos deverão ser remetidos ao tribunal do júri na esfera federal, vez que o crime é classificado como doloso contra a vida.

2.19 Competência Internacional

No âmbito internacional, a competência para julgar os crimes contra a humanidade é do Tribunal Penal Internacional. Apesar de ter sido difícil a definição do âmbito de incidência da jurisdição internacional por questões relativas à soberania, houve certo consenso sobre este aspecto. (PEREIRA, 2018).

O Estatuto de Roma define, em seu art. 5º, a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes mais graves, os quais afetam a humanidade e todos os países em geral, a saber: (a) O crime de genocídio; (b) Crimes contra a humanidade; (c) Crimes de guerra; (d) O crime de agressão. (PEREIRA, 2018).

Para a definição da competência do Tribunal Penal Internacional, o art. 1º do Estatuto de Roma indica o princípio da complementaridade como fundamento para tanto:

O Tribunal é criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (grifos dos autores).

O princípio da complementaridade indica a atuação subsidiária do Tribunal Penal Internacional às cortes nacionais. Aquele somente terá competência para julgar os crimes definidos no Estatuto de Roma se os agentes públicos estatais mostrarem-se inábeis, ineficientes ou inertes em procederem ao julgamento de certo caso 61. (PEREIRA, 2018).

O princípio supracitado tem duas finalidades. A primeira é o respeito da soberania de cada país. Com isso, cada Estado tem seu elemento fundante preservado. A segunda é dar efetividade à justiça internacional penal. Este aspecto dá máxima efetividade ao direito penal como forma de pacificação social e preservação da liberdade internacional. Nesse sentido, Piovesan (PEREIRA, 2018).

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar as cortes nacionais, com objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações dos direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar a do Estado, ficando, pois, condicionada a incapacidade e omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do tribunal é adicional e complementar a do Estado ficando condicionada a incapacidade ou a omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito a justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, a luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação.”

Portanto, o princípio da complementaridade traz uma dupla garantia: faz a ordenamento jurídico respeitar a soberania estatal e evita a impunidade. O fundamento do postulado é a justiça universal, garantindo a todos os cidadãos do mundo uma ordem jurídica justa.

3 PADRE EZEQUIEL, FREI VICENTE CANÃS, MARÇAL TUPÃ, WAIMIRI ATROARI: HOMICÍDIO E GENOCÍDIO DAQUELES QUE TENTARAM SALVAR OS POVOS INDÍGENAS

Não obstante aos diversos crimes cometidos contra os povos indígenas, observamos também os diversos crimes cometidos contra aqueles que lutavam pela preservação da floresta e em defesa desses povos. Crimes que chocaram a opinião pública nacional e internacional e fizeram com que o Brasil ficasse marcado pela infeliz alcunha de “Terra sem lei” devido a alguns desses crimes continuarem sem solução seja pela ineficiência do estado em investigar e punir os culpados seja pela falta de interesse na causa indígena.

3.1 Padre Ezequiel Ramin (Ezechiele Ramin), “Martire dela Giustizia”

Ezequiel Ramin nasceu em Pádua, Itália, no dia 9 de fevereiro de 1953, filho de Mario Ramin e Amabile Rubin. Iniciou sua formação religiosa e missionária no Instituto dos Missionários Combonianos, da Ordem Religiosa de São Daniel Comboni tendo como referências Raoul Follereau, Abbé Pierre, Paulo Freire e Dom Hélder Câmara. Ao concluir seus estudos no ensino médio em 1972, ingressou no Postulando dos Missionários Combonianos em Florença e depois foi para um noviciado em Venegono. Foi ordenado padre no ano de 1980 em sua cidade natal. Com o sonho latente de atuar na causa dos mais pobres, foi enviado ao Brasil em 1984, chegando na cidade de Cacoal, Rondônia. (FACHIN, 2017).

Ao chegar na região Padre Ezequiel viu-se diante dos intensos conflitos que aconteciam no local, promovidos por fazendeiros que contratavam pistoleiros e matadores de aluguel dentre os próprios trabalhadores e indígenas utilizando-se da estratégia de pagar altas quantias para essas pessoas para expulsarem e intimidarem os indígenas e os posseiros das terras já que os serviços de pistolagem resultavam em lucros maiores do que aqueles obtidos com o trabalho no campo. Tomando conhecimento dessa dura realidade e com vocação missionária, Padre Ezequiel tomou a frente na defesa da causa indígena atuando na Comissão Pastoral da Terra (CPT) e também na Paróquia Sagrada Família de Cacoal, diocese de Ji-Paraná. (FACHIN, 2017).

A diocese de Ji-Paraná tinha como área de atuação também o Norte do Estado do Mato Grosso e a paróquia de Cacoal atendia o município de Rondolândia/MT. Grande parte do município estava dentro de terra indígena e também a fazenda Catuva. O conflito era iminente:

o dono da fazenda ameaçava de morte os índios da tribo Suruí- os donos legítimos da área- e os posseiros que queriam trabalhar na terra. (FACHIN, 2017).

Em 24 de julho de 1985, em nome da CPT e na companhia do senhor Adílio de Souza, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacoal, o padre Ezequiel dirigiu-se até a fazenda Catuva, local do conflito, para pedir aos posseiros e índios que se retirassem do local até a questão ser decidida judicialmente. Não teve tempo. Por volta de meio dia, o carro em que estavam o Padre Ezequiel e o senhor Adílio foi cercado por pistoleiros e ele foi brutalmente assassinado, sendo atingido por disparos de arma de fogo de diversos calibres. Ele tinha 32 anos quando foi assassinado. Até hoje os assassinos e mandantes da morte do Padre Ezequiel nunca foram identificados e presos. (FACHIN, 2017).

3.2 Frei Vicente Canãs

Vicente Canãs Costa nasceu em 22 de outubro em 1939 na cidade de Albacete, Espanha. Ingressou no noviciado no dia 21 de abril de 1961 na Companhia de Jesus aos 21 anos. Ainda no juniorado, manifestou o interesse na vida missionária e no dia 3 de dezembro de 1965 recebeu o crucifixo de missionário no Castelo de Xavier na cidade de Navarra. Veio para o Brasil junto com outros jesuítas em 1966 chegando ao Rio de Janeiro. No ano de 1969 o Frei Vicente, na companhia do padre Antônio Iasi, dirigiu-se ao Estado do Mato Grosso a pedido da FUNAI para socorrer os índios da tribo Tapaiúnas que haviam sido envenenados por invasores na região do Rio Arinos. (FACHIN, 2017).

Eles conseguiram salvar os 40 indígenas que encontraram. Depois, o Frei Vicente foi morar com a tribo Pareci já nos anos 70 e viu uma tribo que estava arrasada pelas invasões das suas terras no norte do Estado do Mato Grosso através do Rio Arinos. Para piorar a situação, um repórter enviado pela FUNAI para registrar o trabalho do religioso, disseminou uma epidemia de gripe entre a tribo e se não fosse a atuação do Frei Vicente e do Padre Thomáz Lisbôa que também estava na região, a tribo estaria perdida. (FACHIN, 2017).

Durante os 5 anos seguintes, o Frei Vicente se dedicou a essa tribo depois dessa triste e dramática experiência e a partir desse fato decidiu fazer contato com outros povos que viviam em permanente isolamento na selva amazônica. Com a ajuda do Padre Thomáz, Frei Vicente encontrou, em 1971, os índios da tribo Myky e com eles passaram a ter contato, sem transmitirem moléstias ou outras enfermidades para a tribo. Com a ajuda dos índios Tapema Rikbatsa e Roberto Nambikwara conseguiram chegar a aldeia da tribo Enawenê-nawê em 1974 que moravam em uma única aldeia com 97 pessoas. (FACHIN, 2017).

Passou a interagir cada vez mais com os índios e a participar de seus rituais, trabalhos, pescarias e artesanato. Os primeiros contatos dos missionários para fazer o mapeamento dos territórios e dos povos que os habitavam tornaram o processo de colonização menos agressivo, mas não o sustentaram, pois, o projeto do governo federal era transformar esta parte da Amazônia em fonte de renda para o Estado. Os padres passaram a questionar cada vez mais as frentes colonizadoras que viam os indígenas como um problema na implantação dos seringais, das madeiras e dos garimpos. (FACHIN, 2017).

Destemido, Frei Vicente enfrentou os grileiros que tentavam reivindicar as terras da tribo Enawenê-nawê e tentou conscientizá-los de que estavam servindo como massa de manobra para os fazendeiros da região. Antes de ser assassinado, o Frei Vicente, como missionário jesuíta, integrou os quadros do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e também era membro do Grupo de Trabalho da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que atuava na demarcação do território Enawenê-nawê, trabalho esse que causava a retirada dos invasores da terra indígena. Mas a FUNAI, se reorganizando depois do desastre que foi o antigo Serviço Nacional do Índio (SNI) arrasado por um histórico de crimes cometidos contra os povos indígenas, não conseguia fazer frente e impedir as invasões dos territórios indígenas. (FACHIN, 2017).

Em 6 de abril de 1987 o Frei Vicente Canãs, então com 48 anos, foi assassinado por volta das 14:00 de acordo com o momento em que seu relógio de pulso foi encontrado junto com o corpo do missionário. Sua cabana, construída longe da aldeia, foi encontrada destruída, com sinais de luta corporal. Ele foi encontrado morto cerca de 40 dias depois de seu assassinato e seu corpo estava mumificado o que permitiu ser realizada uma breve necropsia. (FACHIN, 2017).

Os peritos constataram que ele foi atacado com uma borduna ao encontrar o crânio quebrado e que havia uma perfuração em seu abdômem. É possível que o jesuíta também tenha tido os seus órgãos genitais extirpados para que sangrasse até a morte. (FACHIN, 2017).

Conforme depoimentos e provas levantadas, o delegado da Polícia Civil de Mato Grosso e titular da Delegacia do Município de Juína, Ronaldo Antônio Osmar foi quem contratou os oito executores do religioso, matando-o da forma cruel para que a culpa recaísse nos indígenas que supostamente estariam insatisfeitos com a presença dele na região. (FACHIN, 2017).

O próprio delegado Osmar presidiu o inquérito e não só intermediou o interesse dos fazendeiros e coordenou a execução como também se omitiu de suas funções e atrapalhou a condução do inquérito. (FACHIN, 2017).

O delegado Osmar foi o único participante do crime a ir a julgamento pelo tribunal do júri em 2006, quase 20 anos depois da morte de Frei Vicente em decisão que resultou em sua absolvição. Em 2015 o TRF da 1ª Região determinou a realização de um novo julgamento e nos dias 29 e 30 de novembro de 2017 o delegado Osmar foi condenado à uma pena de 14 anos e 3 meses de prisão pelo envolvimento no crime mas permaneceu em liberdade por já dispor dessa condição durante o processo. Ele permaneceu em liberdade durante todo o processo é o último envolvido no crime ainda vivo. (FACHIN, 2017).

3.3 Marçal Tupã-Y (Pequeno Deus)

Marçal Tupã-Y nasceu em Rincão do Júlio, próximo de Ponta Porã, na fronteira do Estado do Mato Grosso com o Paraguai, no dia 24 de dezembro de 1920 e pertencia a etnia guarani-nhandevá. Ficou órfão aos 7 anos em 1927 e passou a morar no orfanato da Missão Evangélica Caiuá. Aos 12 anos mudou-se para a cidade de Campo Grande e entre os anos de 1938 e 1940 morou em Recife devido ao seu pai adotivo, que era militar, ter sido transferido. (FACHIN, 2017).

Retornou a Dourados em 1940, peregrinando pelas aldeias da região e mostrando ser um grande pregador do evangelho cristão. Ao percorrer as aldeias Marçal deparou-se com os problemas e a miséria que afligia o povo guarani. No começo da década de 1950 conviveu com o grande antropólogo Darcy Ribeiro levando-o a se aprofundar nos costumes e nas crenças do povo Guarani. (FACHIN, 2017).

Desde então, propus em minha vida viver entre meus irmãos, para pelo menos sentir seu sofrimento, a sua vida, o seu viver. Então revendo todos, a glória de meu povo já perdida no século, propus, em meu coração, batalhar pelo menos pela restauração da nossa cultura, da nossa crença, da nossa organização social, que nós entendemos, explicou.

Em 1959 Marçal concluiu seu curso de auxiliar de enfermagem passando a trabalhar no Hospital Porta da Esperança, na aldeia Jaguapiru, em Dourados. Em 1963 é eleito para o cargo de capitão da reserva indígena da cidade passando a incentivar o retorno dos índios “não aldeados” para a reserva, a plantação de lavouras e a retomada dos ritos e práticas tradicionais da aldeia. Mas, em 1964, o SPI visitou a aldeia e anunciou a construção de uma serraria para os índios trabalharem. (FACHIN, 2017).

Desconfiado das verdadeiras intenções do órgão, Marçal questionou a implantação da serraria, mas de nada adiantou e ela foi instalada. Em seis meses, uma média de cinco a seis caminhões deixava o local por dia com uma grande quantidade de toras das mais diversas

espécies de árvores e durante esse tempo apenas duas casas foram construídas na aldeia. As críticas levantadas por Marçal não agradaram os funcionários do SPI, que na verdade estavam ali para a venda da madeira retirada da reserva, nem aos funcionários da Missão Evangélica Caiuá, que não enxergavam com bons olhos a retomada das festas, cantos e danças tradicionais dos índios Guarani. Desse modo, Marçal acaba afastado do cargo em 1972. (FACHIN, 2017).

No ano de 1974, devido a sua atuação na proteção dos índios Guarani, Marçal foi brutalmente agredido enquanto trabalhava no ambulatório médico do posto indígena de Dourados. Devido as agressões, ameaças e aos ferimentos sofridos ele deixa a aldeia e volta a Campo Grande e, em seguida, dirige-se até Caarapó, onde passa a viver na aldeia Tey I Kuê.

Na aldeia, Marçal começa a denunciar as violências a que os índios Guarani eram submetidos. Nessa aldeia Marçal depara-se com a corrupção dos agentes da FUNAI, a extração ilegal de madeira, de erva-mate e o roubo de gado e, o mais grave dos crimes que era a venda de meninas índias com idade entre 12 e 15 anos para serem estupradas e exploradas sexualmente. Mais uma vez Marçal se vê obrigado a fugir, abrigando-se no município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul. (FACHIN, 2017).

Na Assembléia de Chefes Indígenas, realizada no ano de 1977, realizada no Rio Grande do Sul, Marçal discursa incitando os povos indígenas a se unirem.

De esperar, estamos cansados. Todos aqui temos essa experiência. Nossas reservas estão devastadas, sem madeira, quem tirou? Foi o índio para fazer suas casas? Não, foi o próprio branco. Não podemos mais ficar de braços cruzados. Esta talvez seja a última oportunidade para nós erguer a nossa tribo, erguer a voz das nossas tribos, afirmou.

Em uma entrevista ao Diário de Notícias de Porto Alegre, Marçal disse que o seu povo não tinha mais pátria, vivendo a própria sorte.

“O índio vive a vida amedrontado, as aldeias continuam uma miséria, não tem remédio. O índio está cercado, amordaçado por uma burocracia que não funciona. Por isso nós vamos a campo”, afirmou.

Em 1980 o sumo pontífice João Paulo II visitou o Brasil e Marçal, que havia ganhado destaque nacional e internacional na luta pelos povos indígenas, foi escolhido para falar com o Papa em nome dos povos indígenas. Durante a preparação para o encontro com o Papa, as lideranças indígenas recusaram-se a dançar para o pontífice, afirmando que não existiam motivos para dançar, mas sim para “chorar os nossos mortos”. “Nós temos que teimar, meus irmãos, teimar e bater e bater e lutar e lutar para poder sobreviver neste país tão imenso e tão grande que foi nosso e que foi roubado de nós”, disse Marçal na assembléia. (FACHIN, 2017).

A fala de Marçal ao Papa representou um marco na luta indígena na história do Brasil. “Esse é o país que nos foi tomado. Dizem que o Brasil foi descoberto, o Brasil não foi descoberto, não, Santo Padre, o Brasil foi invadido e tomado dos indígenas do Brasil. Esta é a verdadeira história” disse à João Paulo II. Além do dramático discurso, o líder indígena entregou ao Papa uma carta com vários nomes de autoridades e de políticos que eram considerados inimigos da causa indígena brasileira fazendo com que as ameaças e perseguições que Marçal sofria aumentassem de forma considerável. (FACHIN, 2017).

Previendo o seu assassinato, Marçal enviou uma carta a Antônio Brand, antropólogo, historiador e indigenista, em janeiro de 1983 em que denunciou o espancamento que havia sofrido dias antes. “Na aldeia um policial a paisano me espancou sem que eu tenha dado motivo para isso. Chegou a dar vários socos na altura dos rins. Estou sentindo muita dor no local. Talvez tenha provocado até lesão interna. Há várias noites não posso nem virar e deitar de tanta dor”, declarou. O líder indígena era considerado “subversivo” pelo regime militar e as elites agrárias e a FUNAI estavam extremamente incomodadas com a sua ferrenha atuação em prol da causa indígena. Durante um debate na cidade do Rio de Janeiro, em 1983, ao lado de Darcy Ribeiro e Dom Tomás Balduino, Marçal afirmou: “Eu sou uma pessoa marcada para morrer. Mas por uma causa justa a gente morre. Alguém tem que perder a vida por uma causa”! (FACHIN, 2017).

Não havia completado um mês dessa fala e, no dia 25 de novembro de 1983, dois homens dirigiram-se até a casa de Tupã-Y e o mataram com cinco tiros. De acordo com o relato de sua filha Édina de Souza “*Foram 5 tiros, o primeiro na boca, e quando ele já estava caído no chão, deram mais dois tiros, um em cada rim*”. O governo do Estado tentou desviar o foco do crime e também minimizá-lo. O chefe da Casa Civil do Governo na época do crime, Plínio Soares da Rocha, divulgou uma nota que apontava a primeira esposa de Marçal como a mandante do crime tornando assim o crime passional e não político. A imprensa levantou a informação de que o crime na verdade teria sido motivado por uma “briga de índios”. (FACHIN, 2017).

Dois homens apontados como os mandantes do crime, Líbero Monteiro Filho, filho de Astúrio Monteiro de Lima, e Romualdo Gamarra, foram levados a julgamento somente dez anos depois. Apesar das inúmeras provas que pesavam contra eles, foram absolvidos. Em 2008 o crime prescreveu e ninguém foi condenado ou responsabilizado pela morte de Tupã-Y. Ele foi condecorado como Herói Nacional do Brasil postumamente. (FACHIN, 2017).

3.4 O Massacre do Paralelo 11: A Etnia Cinta-Larga é Dizimada de Forma Impiedosa

O território indígena dos índios cinta-larga ou cinturões largos está localizado entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia a partir da margem esquerda do rio Juruena, próximo ao rio Vermelho e que vai de encontro as cabeceiras do rio Tenente Marques e Capitão Cardoso. Essa tribo habita as terras indígenas Serra Morena, Parque Aripuanã e Roosevelt que, todas devidamente homologadas somam cerca de 2,7 milhões de hectares. A reserva Roosevelt foi o palco onde ocorreu o terrível massacre dessa tribo. Sua população está dividida em três grupos, próximos dos rios Tenente Marques e Eugênia ficam as aldeias dos *Paábiey* (“os de cima”), ou *Obiey* (“das cabeceiras”). Próximos do Rio Capitão Cardoso com o Roosevelt residem os *Pabirey* (“os do meio”) e ao norte, próximo dos rios Vermelho, Amarelo e Branco, localizam-se os *Paepiey* (“os de baixo”). A tribo cinta-larga distribui-se de maneira em que ocupam as áreas no sentido em que correm os rios Aripuanã e Roosevelt e dessa forma classificam-se entre as categorias médio/baixo/alto que regem um determinado espaço em declives diferenciando os grupamentos de acordo com a posição geográfica em que ocupam. O dialeto falado pela etnia cinta larga é Tupi Mondé assim como o de seus vizinhos Gavião, Suruí Paiter e Zoró. O último Censo realizado em 2003 estimou que a população da tribo era de 1.300 indígenas.

- Primeiros contatos.

Apenas no século XX surgiram informações corretas sobre os índios Cinta-Larga. Existem notícias de que o bandeirante Antônio Pires de Campos realizou a travessia da chapada dos Parecis em 1727 tendo chegado as margens do Rio Juruena dando ao local o nome de “Reino dos Parecis”. Conforme a localização e informações etnográficas levantadas acredita-se que a tribo localizada eram os atuais cinta-larga. Em maio de 1915 exploradores da comissão Rondon ao realizarem a travessia do rio Ananaz depararam-se com a tribo cinta-larga. No início da expedição o grupo já havia tido contato de forma pacífica com a tribo, mas depois, próximo do chamado ribeirão dos perdidos, o acampamento dos exploradores foi atacado por índios desconhecidos que ocasionou nas mortes do tenente Marques de Souza e do condutor de canoas conhecido como Tertuliano. Os demais integrantes da expedição fugiram e, com a chegada dos sobreviventes a cidade e Manaus, a então Comissão de Linhas Telegráficas instaurou um inquérito, que concluiu que o ataque foi realizado por índios “Araras”-denominação equivocada que, deu-se pelo fato dos índios cinta-larga usarem penas de arara em seus cocares e braçadeiras.

- O massacre.

Vários são os episódios de massacres que acometeram a tribo Cinta-Larga: em 1928 seringueiros sob a chefia de Julio Torres, com ordens diretas do peruano Dom Alejandro Lopes,

atacou e matou todos os índios que moravam em uma aldeia que eram chamados de “Iamé”- uma forma usual que os cinto-larga tratavam-se uns entre os outros. O inspetor do SPI Bento Martins de Lemos denunciou a chacina que resultaram na abertura de um inquérito que não obteve resultados de forma efetiva. Já na década de 50 os conflitos envolvendo os cinto-larga agravaram-se tendo eles sendo constantemente atacados por seringueiros, garimpeiros e pelas populações que habitavam as proximidades das estações telegráficas situadas em Vilhena, José Bonifácio e Pimenta Bueno. A situação piorou com a construção da rodovia BR-364 que ligava Cuiabá no Mato Grosso a Porto Velho em Rondônia. Os cinto-larga foram completamente hostis aos invasores e tornaram-se um problema a expansão dessa obra. Esse caso nos remete a construção da ferrovia Madeira-Mamoré “a ferrovia do diabo” que foi construída entre os anos de 1907 e 1912 no mesmo estado de Rondônia e que ligava as cidades de Porto Velho a Guajará-Mirim. Durante a sua construção os índios da tribo Karipuna tentaram por diversas vezes interromper as obras da ferrovia na tentativa de expulsar os operários considerados por eles invasores de suas terras. Durante a noite eles apareciam em grupos e retiravam os dormentes e os trilhos que haviam sido colocados durante o dia e atacavam os operários com flechadas. Os seguranças da May, Jeckyll e Randolph, empresa do americano Percival Farquhar que tocava as obras da ferrovia, passaram a eletrificar a estrada à noite o que resultou na morte de centenas de índios Karipuna. Não foi diferente com a tribo Cinta-Larga. Mas diferente do que aconteceu com a tribo Karipuna, os crimes cometidos contra a tribo Cinta-Larga foram dos mais variados que incluíram roubo, tortura, estupros, espancamentos, suborno, grilagem e outras violações. Fazendeiros, com a ajuda dos funcionários do SPI misturaram arsênico, um veneno altamente letal, a comida e brinquedos que foram entregues aos indígenas. Segundo relato do indigenista Ulisses Capozzoli: *“a mando de fazendeiros da região, aviões sobrevoavam as aldeias e lançavam brinquedos e outros utensílios contaminados com sarampo, varíola e gripe”* tudo com a cobertura do então diretor do SPI na época, o major da FAB Luiz Vinhas Neves e de outros funcionários. Para concluir o massacre, pistoleiros foram enviados as aldeias e, fortemente armados, fuzilaram homens, mulheres e crianças. O seringueiro Ataíde Pereira dos Santos, que participou da chacina, mas decidiu denunciá-la por não ter recebido o pagamento combinado com os mandantes, descreveu com detalhes como foi parte do bárbaro massacre:

Minha tarefa era só matar o chefe dos cintas-largas. O índio estava isolado e era o único que não trabalhava, encostado a uma pedra, parecendo fiscalizar os outros. Aí Chico Luiz me disse: ‘Segura o capitão deles que eu acabo com o resto’. O Chico Luiz me escalou porque confiava na minha pontaria. O ‘Boliviano’ [membro do grupo de ataque] tinha uma winchester, mas eu nunca errei com meu velho mosquetão – relatou o seringueiro.

Naquele dia, os atacantes dos cintas-largas estavam na margem oposta do Aripuanã, afluente do Madeira que atravessa a reserva indígena. Era um grupo de seis homens

capazes de se deslocar na floresta com a habilidade de um índio. Chico Luiz era o chefe do grupo, que estava a serviço de Antônio Mascarenhas de Junqueira, seringalista respeitado em Mato Grosso, conhecido pela prática de assassinar índios. O grupo havia deixado o seringal, na confluência dos rios Juinamirin e Juruena, subindo por este último até Águas Bravas, onde o Juruena revolto não permite a navegação. Penetraram na selva e a partir daí receberam apoio aéreo de um Cessna que lançava, periodicamente, alimentos e munição.

O grupo atingiu a maloca dos cintas-largas à noite, com armas engatilhadas e sem fazer fogo capaz de denunciar sua presença. Nem um cigarro foi fumado durante toda a espera, quando se falou pouco e a sussurros.

Ao amanhecer, com os cintas-largas deixando seus abrigos, os homens estavam prontos do outro lado do rio:

– Eu quase dormi na pontaria, mas quando apertei o gatilho o índio caiu – relatou Ataíde. Mas ele mesmo ficaria horrorizado com as cenas que se seguiram. Chico Luiz portava uma metralhadora e os demais winchester-44 (‘papo-amarelo’), arma de alto poder de fogo, além de pistolas 38. Os índios não tinham como se defender sob a fuzilaria deflagrada pelo disparo de Ataíde, mas o grupo só atravessou o rio quando se deu conta de que todos estavam mortos.

A surpresa, que desconcertou Ataíde e os outros, foi a presença de uma índia levando pela mão uma criança com idade estimada posteriormente em 5 anos. Ela nem correu. Estava sem forças. Apenas chorava, o que, no relato de Ataíde, irritou Chico Luiz:

– É preciso matar todas essas pragas – berrou ele para o resto do grupo.

Ataíde disse ter tentado temporizar:

– Não faz mais judiação, Chico. Os cintas-largas vão querer se vingar. E os padres também não vão gostar disso – argumentou, referindo-se a missionários da ordem Consolata, que trabalhavam com os índios.

– A gente pode ficar com a mulher. Ela é nova e bonita e se você não quiser a gente leva de presente pro Amorim – acrescentou Ataíde, referindo-se ao chefe do grupo que não estava presente, mas gostava de violentar índias.

– Quem quiser mulher que venha buscar mulher no mato – berrou de volta Chico Luiz. Então, o pistoleiro agarrou a mulher, prendeu-a com uma corda numa árvore, de cabeça para baixo e, com um único golpe de facão, quase abriu seu corpo ao meio. A criança já estava morta, com um tiro na cabeça. Em poucos minutos a habilidade macabra do pistoleiro esquartejou o corpo da mulher enquanto os outros ateavam fogo à maloca minutos antes tranquila e cheia de vida.

Ataíde relatou à comissão que pensou em alvejar Chico Luiz pelas costas, mas se acovardou e permaneceu quieto:

– Todos nós pensamos que ele havia ficado louco, mas ele continuou dando as ordens e mandou que atirássemos os corpos no rio. O ataque não durou mais que uma hora, rememorou Ataíde, ‘porque o Sol ainda não estava a pino quando partimos’.

Cada um dos assassinos deveria receber um pagamento de 50 mil cruzeiros, mas Junqueira, o patrão, recusou o pagamento sob pretexto de que não queria mais aquele tipo de ação por ser muito caro. A estratégia mais barata seria bombardear as aldeias com dinamite, usando avião. Inconformado com a recusa do fazendeiro, Ataíde resolveu vingar-se e relatar o crime com justificativas:

– A gente mata porque, às vezes, fica até seis meses no mato e acaba virando bicho. Os cintas-largas estão sentados em cima de grandes jazidas de cassiterita, a terra deles dá boa planta e tem muito mogno. Eles escolhem a melhor terra e não querem sair de lá. É preciso usar a força.

Ao final da matança mais de 3.500 índios cinta-larga foram mortos. O massacre do paralelo 11 decretou o fim do SPI. O major Neves foi demitido depois de uma investigação conduzida pelo então Ministro do Interior, general Albuquerque Lima que resultou em um relatório com impressionantes 5.115 páginas distribuídas ao longo de 21 volumes. Esse relatório acabou culminando com o afastamento de 200 funcionários do SPI, o indiciamento de 134, entre eles dois generais, um tenente coronel, dois majores e dois ex-ministros. 38 foram

demitidos e 17 acabaram presos, inclusive o major Neves, ex-diretor do órgão. Apesar da investigação ter resultado em prisões e demissões do SPI e da sua substituição pela FUNAI, vários funcionários corruptos do SPI foram mantidos e outros massacres igualmente cruéis ocorreram como o da tribo Waimiri Atroari, ocorrido na década de 70 e que aconteceu no Estado do Amazonas.

3.5 A Rodovia da Morte: BR-174 e o Conflito com a Tribo Waimiri-Atroari.

Estabelecidos em um território que abrange 2.585.611 ha. - Homologados pelo Decreto nº97.837 de 16 de junho de 1989- e habitando a margem esquerda do rio Negro, nas bacias dos rios Jauaperi, Camanaú e seus afluentes, os rios Alalaú, Curiaú, Pardo e Santo Antônio do Abonari- a tribo Waimiri-Atroari são um povo cujo dialeto é o karib e a história aponta para meados do século XIX o início de seus embates contra os invasores de suas terras.

Por todos os confrontos com os invasores de seus territórios, os Waimiri-Atroari levaram a estigma de serem agressivos e extremamente hostis. Devido a isso, várias expedições e tentativas de contato foram feitas na tentativa de pacificá-los o que resultou em mais confrontos sangrentos e o desaparecimento de muitos indígenas.

Depois da morte dos indigenistas Luís Briglia e Humberto em um ataque dos índios ao posto do SPI em 1942 e que também vitimou os funcionários que trabalhavam no local, houve um momento de trégua entre a tribo e a sociedade tendo sido esse o último massacre cometido pela tribo Waimiri-Atroari até o final dos anos 60. Essa trégua acabou quando novas incursões visando a expulsar os índios da região para explorar as riquezas do seu território voltaram a acontecer a partir do início do regime militar no Brasil. Pesquisas feitas a pedido do governo federal apontaram para uma grande quantidade e variedade de minerais no território da tribo Waimiri-Atroari feitos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) aumentando as expectativas sobre a exploração dos recursos na região.

E foi por meio da chamada Doutrina de Segurança Nacional- cujos preceitos levavam a uma postura voltada a combater o comunismo, de inclinação tecnocrata e que levava a expansão do capitalismo- que se legitimava, em se tratando do território amazônico que não contava com instituições do governo federal nesse território quase desabitado e em nome da defesa da soberania nacional, o interesse em empreender projetos voltados a ocupar grandes porções do território que se achavam vazios, promovendo a proteção das fronteiras e ao acesso as riquezas do país.

Assim, os articuladores da doutrina, conduzidos pela ideia de que o país poderia sofrer ameaças externas pediam urgência pela proteção do Brasil contra planos de invasão. Esse plano consistia na exploração e povoação do desses rincões como um projeto que buscava se colocar como de vontade da nação. Surgiram projetos de infraestrutura e povoamento de forma que empresas com capital privado atuassem na região amazônica. Surgiu o Plano de Integração Nacional (PIN) emitido pelo Decreto nº 1.106/70 que em seu artigo 1º define o financiamento do “plano de obras de infraestrutura nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM promovendo sua mais rápida integração a economia nacional”. Nesse contexto, surgiu a construção da rodovia BR-174, que seria uma importante via de acesso entre o Amazonas e Roraima, que sob o pretexto do projeto de integração nacional traria a circulação de mercadorias e o financiamento de projetos agropecuários bem como permitiria o acesso as áreas de reserva mineral, o seu principal objetivo. O escoamento da produção de minérios geraria divisas ao país com a sua negociação no mercado interno e internacional.

E é assim que todo esse aparato estatal começa a se dirigir para o território Waimiri-Atroari. Seu território é rico em minerais e sua constituição geomorfológica permite que grandes obras como a construção da BR-174 e da Usina Hidrelétrica de Balbina sejam implantados em seu território, que foi concluída em 1987. Com seu meio de riqueza voltado ao cultivo do solo e sua conexão espiritual voltada para a terra, os Waimiri-Atroari viram a ganancia e a cobiça dominarem suas terras e não conseguiram mantê-la incorruptível por oferecerem resistência a esse modo de vida. Para a construção da rodovia o Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER/AM) solicitou ao Departamento Nacional de Estradas em Rodagem (DNER) a federalização da rodovia já tendo em vista problemas com os índios, bem como a necessidade de otimizar os trabalhos de abertura da rodovia. Em 1968 o padre Giovanni Calleri, da Ordem da Consolata da Diocese de Roraima e que já havia atuado junto a tribo Yanomami na região de Catrimani foi convocado para a tarefa de atrair a tribo Waimiri-Atroari para uma área que longe do traçado da rodovia. Em sobrevoos sobre a região, padre Calleri contabiliza mais de 3.000 indígenas na região e estabelece seu primeiro acampamento na terra Waimiri-Atroari. Sua expedição contava com oito homens e duas mulheres. Depois de uma semana sem notícias, militares do PARA-SAR, tropa de elite da Força Aérea Brasileira encontraram os restos mortais do Padre Giovanni Calleri e dos demais membros da expedição que teve apenas o mateiro Álvaro Paulo como sobrevivente. Esse massacre levou o governo a enxergar os índios como um perigo ao desenvolvimento do país elevando o povo Waimiri-Atroari ao status de povo hostil não ó apenas pelo massacre da

expedição Calleri, mas por representar um grave risco ao desenvolvimento e a soberania nacional deixando o país atrasado.

Assim como o ocorrido nos massacres dos índios Cinta-Larga e Caripuna, os índios Waimiri-Atroari passaram a atacar os operários da BR-174 com o intuito de expulsá-los de suas terras e atrasar as obras da rodovia. Em 1968, o diretor do DER-AM na época, Cel. Mauro Carijó, fez pedidos de envio de armamento e munições para serem usadas pelos trabalhadores com o claro objetivo de rechaçar os ataques dos indígenas que geralmente aconteciam a noite. Na tentativa de se protegerem, os operários da rodovia ergueram cercas e as eletrificaram o que resultou em dezenas de índios mortos eletrificados que eram encontrados presos nas cercas pela manhã. Com o massacre da expedição Calleri e os ataques dos índios aos trabalhadores, o Exército foi chamado para dar andamento mais rápido aos trabalhos da rodovia e para oferecer maior segurança e acabar de vez com os ataques dos Waimiri-Atroari. O 6ºBEC (Batalhão de Engenharia de Construção) foi chamado e lançou uma resistência aos índios impondo-lhes o poder das armas de fogo e a rápida construção da rodovia.

Diante desse quadro, o presidente da FUNAI a época, Ismarth Araújo, acreditava que os índios não iam atacar os militares e que “os Waimiri-Atroari só atacaram os funcionários da FUNAI por que as armas usadas pelos servidores não lhes permitem resistir”

Com a entrada do 6ºBEC no teatro de operações da estrada, os massacres e confrontos com os indígenas ficaram cada vez mais intensos onde eles sempre saíam com baixas vultuosas diante do poderio bélico dos militares. Uma série de doenças epidemiológicas como o sarampo e a cólera resultou em várias mortes entre a tribo. O exército usou o *napalm*, um agente químico altamente inflamável, bombas e armas biológicas contra os Waimiri-Atroari levando a tribo a ser quase que completamente dizimada. Entre os anos de 1967 até o início dos anos 80 calcula-se que 2.500 índios foram mortos mostrando o tamanho do descaso dado a questão indígena pelo Estado em torno de políticas e outras garantias para a sobrevivência dos povos indígenas. O caso da tribo Waimiri-Atroari levou o governo federal a ser seriamente acusado de mais um grande genocídio de uma tribo indígena no Brasil.

4 JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA: AS TRIBOS ESTÃO REALMENTE PROTEGIDAS?

4.1 Estatuto do Índio

Conhecida como Lei 6.001 e promulgada em 1973 pelo presidente Emilio Garrastazu Médici, o Estatuto do Índio dispõe em seus 64 artigos uma série de direitos e garantias que, em linhas gerais seguiu os princípios estabelecidos pelo Código Civil de 1916 de que os índios, considerados “relativamente incapazes”, deveriam ser protegidos por um órgão indigenista estatal, que foi o extinto SPI (Serviço de Proteção ao Índio) que, como já observamos, ficou aquém de seu dever institucional e na verdade foi um órgão que impôs as mais terríveis violações aos índios e foi substituído pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

É no Estatuto do Índio, do artigo 17 até o artigo 21 que diz:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; (Regulamento) (Vide Decreto nº 22, de 1991) (Vide Decreto nº 1.775, de 1996)

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (Vetado).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União. (BRASIL, 1973).

São 5 artigos que tratam da questão da territorialidade indígena. A noção de território é uma representação coletiva e com a transformação do espaço em território é um fenômeno por meio do qual os grupos humanos constroem sua relação em um ponto onde a natureza e a cultura se fundem. Os povos indígenas não podem ser considerados autônomos e livres sem um território e de nada serviria se na Lei estivessem estabelecidos diversos direitos e garantias, mas não houvesse um espaço determinado geograficamente para que as tribos pudessem exercê-los de forma plena. Assim, a questão da territorialidade é crucial na reivindicação por autonomia e liberdade dos povos indígenas, seja pelo controle dos recursos naturais existentes em tais territórios, seja por seu caráter político.

Assim como o Estatuto do Índio, a Constituição Federal de 1988 também prevê, no capítulo 8, do artigo 231 ao 232:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988).

4.2 Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios: A Principal Fonte de Disputa e Conflitos

Uma terra é considerada indígena pela existência de suas tribos que já a habitavam antes ou agora estabelecidos. Nos casos em que é necessário que essa terra seja demarcada como é o caso da terra indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, é de competência da União o processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Mas, um dos mais graves crimes cometidos contra as comunidades indígenas que foi relatado no Relatório Figueiredo e que voltou à tona na questão Yanomami é a expulsão das tribos de suas terras pela atuação de garimpeiros, grileiros e de latifundiários o que demonstra que a questão da posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios está longe de ter um fim de forma pacífica visto a dificuldade da União resolver os conflitos nas terras indígenas. Esse é o principal motivo dos genocídios e das expulsões das tribos indígenas das suas terras: a disputa por territórios!!! Em uma das páginas do relatório Figueiredo, há o seguinte relato: “os Kadiueus (antigos Guaicurus) donos das ricas terras que lhes deu o imperador Dom Pedro II pela decisiva ajuda às tropas brasileiras naquela região durante a Guerra do Paraguai, sentem-se escoraçados de seus domínios, o seu gado vendido e as suas mulheres prostituídas”.

Os crimes contra as tribos se perpetuam no tempo apesar de toda a legislação estabelecer uma série de direitos e garantias e os problemas na terra indígena Yanomami atualmente são um exemplo de que os confrontos e as disputas sobre a questão indígena estão longe de ter um fim. O que poderia facilitar de forma favorável é o modo de vida e de preservação com que os povos indígenas utilizam no manejo da floresta, o que poderia contribuir para o desenvolvimento de um plano estratégico em âmbito nacional de desenvolvimento sustentável.

Mas, esses principais dispositivos normativos que garantem os direitos dos povos indígenas, principalmente os que visam o direito sobre as suas terras e a sua autodeterminação, inclusive os já citados artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e o próprio Estatuto do Índio, viraram objetos de propostas legislativas com o condão de fragilizá-los principalmente no tocante a ocupação de suas terras

Uma análise feita mostra que, preliminarmente, essas ações movidas pelo poder legislativo não afrontaram esses direitos de forma a contestá-los, mas sim buscavam enfraquecer seus elementos basilares, como a relação de posse e usufruto dessas tribos com as terras já demarcadas. Assim, esses projetos de lei iam no sentido não de acabar com os direitos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, mas também enviam a garantia prevista pela CF/1988 para o jogo da disputa jurídica particular, em que há uma nítida assimetria de poder entre os interesses em jogo.

Destacam-se quatro dispositivos que se enquadram nesse propósito: a PEC 215/2000, o Recurso Extraordinário nº1.017.365/2017 e o PLs nº490/2007 e nº191/2020 que trazem teorias divergentes. Uma dessas teorias refere-se à “teoria do indigenato” que foi adotada pela CF/1988 que reconhece o direito originário dos povos indígenas sobre as terras, ou seja, o direito dos povos indígenas de ocuparem essas terras que é anterior a formação do Estado Brasileiro. Pontes de Miranda afirmou em comentários a Constituição de 1934:

O texto respeita a ‘posse’ do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto de localização permanente. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o artigo 216, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exija título de domínio. Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte dos silvícolas, ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas é nula, por infração à Constituição. Aquelas mesmas que forem em virtude do artigo 216 reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas. Os juízes não podem expedir mandados contra os silvícolas que tenham posse, e nas terras de que se trata, se localizaram com permanência. A proibição de alienação tem como consequências: a) a nulidade de qualquer ato de disposição incluídos aqueles que só se referem a elementos de direito de propriedade e da posse (uso-fruto, garantia real, locação); b) não há usucapião contra o silvícola, ainda que trintenal; c) as sentenças que adjuquem tais terras a outrem são suscetíveis de rescisão, dentro do prazo de preclusão, por infringirem texto constitucional. (Comentários à Constituição de 1946, vol. V, 1953, p. 335/336)

4.3 A Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e seus Reflexos para os Povos Indígenas do Brasil

No julgamento da questão da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol pelo STF situada em Roraima e próxima da fronteira com a Venezuela e que vivia intensos conflitos

entre garimpeiros e indígenas, teve início em 27 de agosto de 2008, mas foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Menezes Direito e foi retomada em 10 de dezembro de 2008. Prevaleceu o posicionamento do Ministro Menezes Direito. Em data histórica, sete dos onze ministros da suprema corte brasileira votaram e confirmaram pela manutenção da portaria demarcatória. Mesmo com o voto da maioria, a sessão foi suspensa mais uma vez pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio Mello.

A decisão foi confirmada em 19 de março de 2009 e foi considerada um verdadeiro avanço devido à preocupação em saber se a demarcação da terra indígena seria de forma contínua ou em forma de “ilhas” o que levaria aos indígenas a se movimentarem limitada entre as aldeias levando-os a saírem das áreas demarcadas. Outro problema seria a entrada descontrolada de não-indígenas: garimpeiros, traficantes, caçadores etc... Causando conflitos e invasões que acabariam dificultando o controle pela FUNAI.

Ao mesmo tempo em que se pronunciou favorável à manutenção do decreto que homologava a terra indígena, o Ministro Menezes Direito acrescentou 18 condições nas quais as outras 227 terras indígenas que ainda carecem de homologação deveriam seguir quando a União for analisar caso a caso, criando uma espécie de diretriz sumular. Um já estão inseridas na CF/1988 e outras visam a realçar a limitação ao usufruto das terras e de suas riquezas pelos povos indígenas assim como dar ao governo federal liberdade para que, se for de seu interesse explorar as terras e seus recursos sem consultar às comunidades indígenas que porventura sejam atingidas.

Na condição/restrição de n. 1 ficou estabelecido: “O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas podem ser suplantados de maneira genérica sempre que houver, como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal), o interesse público da União na forma de Lei Complementar”;

Na condição/restrição de n. 2: “O usufruto dos índios não abrange a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional”;

Na condição/restrição de n. 3: “O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”;

Na condição/restrição de n. 4: “O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fiação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira”;

Na condição/restrição de n. 5: “O usufruto dos índios fica condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI”;

Na condição/restrição de n. 06 ficou estabelecido: “A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI”.

Condição/restrição de n. 10: “O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração”.

Condição/restrição de n. 11: “Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI”.

A condição/restrição de n. 8: “O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como caça, pesca e extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipuladas pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade”.

A condição/restrição de n. 9: “O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, em caráter apenas opinativo, levando em conta as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI”.

A condição/restrição de n. 10: “O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração”.

A condição/restrição de n. 17 estabelece: “É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada”.

Na condição/restrição de n. 18: “Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis”.

As restrições 17 e 18 mostram uma contrariedade ideológica. Na primeira afirma que é vedada a ampliação de terra indígena já demarcada e a segunda expressa que os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis. Já que é imprescritível, não perderá o direito de reivindicação e de ampliação dos seus limites, não vai se perder com o tempo e poderá ser questionado a qualquer tempo.

Apresentaremos alguns apontamentos no intuito de esclarecer os direitos das tribos indígenas as suas terras tradicionalmente ocupadas pelos mesmos.

Teoria do indigenato, José Afonso da Silva asseverou:

O indigenato. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. (SILVA, 1993, p. 43).

Assim como também afirmou João Mendes Junior:

(...) O tradicionalmente refere-se não a uma ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições. (SILVA, 1993, p. 47-48).

Temos que destacar que o conceito de posse quando se trata da questão indígena é diferente da posse em Direito Civil. Existem diferentes entendimentos na doutrina, na jurisprudência e na legislação acerca do tema:

Na Constituição Federal de 1988, como já apontado, diz que: Art.231

(...)

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (BRASIL, 1988).

A Lei nº6.001, o Estatuto do Índio informa que:

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.(BRASIL, 1973).

O jurista Fernando da Costa Tourinho Neto: Os indígenas detêm a posse das terras que ocupam em caráter permanente. Certo. Todavia, se provado que delas foram expulsos, à força ou não, não se pode admitir que tenham perdido a posse, quando sequer, como tutelados, podiam agir judicialmente; quando sequer desistiram de tê-la como própria. É de assinalar-se, também, que não se pode igualar a posse indígena à posse civil. Aquela é mais ampla, mais flexível. Eis o conceito dado pelo art. 23 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio): “Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil. Deve-se, por consequente, atentar para os usos, costumes e tradições tribais. Há de se levar em conta as terras por eles ocupadas tradicionalmente. (TOURINHO NETO, 1993, p. 20).

Decisões das cortes superiores- o STF- tiveram os seguintes entendimentos: VOTO: O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural e intelectual. Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos silvícolas, trata-se de habitat de um povo. (Recurso Extraordinário nº 44.585 (Ministro Victor Nunes Leal – 1961)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DO ‘DECISUM’ REJEITADA. SÃO BENS DA UNIÃO TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADOS PELOS ÍNDIOS. INSTITUTO DO INDIGENATO. DIREITO CONGÊNITO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO CONCEITO DE POSSE CIVIL. (...) 3. O fundamento do direito dos silvícolas repousa no indigenato, que não se caracteriza como direito adquirido, mas congênito. (...) 5. Inaplicabilidade, à espécie, do conceito de posse civil. A posse indígena vem definida pelo art. 23 da Lei 6001 de 19.12.73, Estatuto do Índio. (...)

7. Recursos improvidos.” (AC 91.03.15750-4-SP – Rel. Des. Federal Salette Nascimento - Publicação no DJU de 13.12.94, 1ª Seção, pág. 72900).

Já em julgado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, ao julgar a questão do conflito indígena na terra pataxó, no sul do Estado da Bahia, decidiu que:

EMENTA: “CIVIL. AGRÁRIO. POSSE. TERRAS INDÍGENAS. ÍNDIOS PATAXÓS. INDENIZAÇÃO DOS BENS DESTRUÍDOS PELOS ÍNDIOS.

1 - Os índios Pataxós vagueavam pelo sul da Bahia, onde tinha seu habitat, e se fixaram, posteriormente, em área, do atual Município de Pau Brasil, que lhe veio ser reservada, em 1926, pelo Governo daquele Estado-Membro.

2 - Os Pataxós não abandonaram suas terras. Foram, sim, sendo expulsos por fazendeiros, que delas se apossaram, utilizando-se de vários meios, inclusive a violência. A posse dos índios era permanente. A do réu precária, contestada.

3 - Indenização concedida, observando-se, no entanto, o § 2º do art. 198, da CF/69.

“VOTO: (...) Vamos a perícia antropológica:

À pergunta:

Se a região em que estão inseridos os PIs Caramuru-Catarina Paraguassu é habitat tradicional de silvícola ?

Responderam o perito e o assistente técnico da autora (fls. 896):

É indubitável, portanto, que a região foi e permanece habitat de grupos indígenas. Não existissem índios na região, certamente não haveria necessidade de criação da reserva por força de decreto-lei estadual promulgado nos idos de 1926, nem tampouco dos postos indígenas ali instalados. Se estes foram desativados ou entraram em processo de decadência, deve-se exclusivamente às pressões externas, má administração, violência física e psicológica e incúria oficial, e nunca à ausência de uma população indígena. Se esta foi confinada numa reserva e teve sua cultura e sociedade grandemente desfigurados pelos ‘benefícios da pacificação’, tal não significa a perda da sua identidade original e sua ligação a terra. E isto bem expressa a realidade do tradicionalismo da região como habitat indígena. (TRF-1ª Reg. - Apelação Cível nº 89.01.01353-3 BA - Rel. Min. Tourinho Neto)

Da jurisprudência, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª região: 1. Delimitada a área de propriedade do impetrante como integrante da Terra Indígena Kayabi, compete à FUNAI zelar pela sua integridade, apesar de não ter sido ainda demarcada, eis que “a demarcação não é constitutiva. Aquilo que constitui o direito indígena sobre as suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, cujo reconhecimento foi efetuado pela Constituição Brasileira”. (...) (AMS nº 2001.36.00.008004-3/MT – Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro – DJU de 19.04.2004, pág. 58).

Quanto ao direito dos índios às suas terras de ocupação tradicional independentemente de demarcação a Lei nº 6.001, Estatuto do Índio, estabelece que:

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (BRASIL, 1973).

Essas considerações mostraram que as condições impostas pelo Ministro Menezes Direito são amplamente ilegais. A de número 17 impede a revisão dos limites das áreas que já estão demarcadas que acabaram por “confinar” a população indígena do que garantir que esses espaços assegurem os seus direitos. Outros estudos mostraram que as terras demarcadas inicialmente seriam bem maiores devido a já ocupação das tribos através das décadas como é o caso das terras Guarani no Estado do Mato Grosso do Sul, que foram reduzidas e demarcadas de forma parcial por conta de dificuldades impostas por latifundiários, garimpeiros, políticos e empresários.

Essas condições impostas pelo Ministro Menezes Direito acabaram por trazer lacunas e frear o avanço das políticas indigenistas que estavam em curso no país colocando o índio como sujeito passivo diante dos interesses da União e principalmente, tentar afastar o não indígena de suas terras o que já foi demonstrado ao longo do presente trabalho que se mostrou uma prática que resultou em conflitos com muitas mortes e o êxodo das tribos de suas terras.

Ao final dos debates que decidiram que a terra indígena Raposa Serra do Sol teria demarcação contínua e que deveria ser desocupada pelos produtores rurais que não eram indígenas, o pretório excelso decidiu as condições apresentadas pelo então ministro Carlos Alberto Menezes Direito para orientar a situação nos territórios ocupados pelas tribos indígenas.

19 ressalvas foram fixadas:

As condições estabelecidas para demarcação e ocupação de terras indígenas terão os seguintes conteúdos:

1. O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
2. O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
3. O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
4. O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
5. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
6. A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
7. O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
8. O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
9. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;
10. O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;
11. Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12. O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
13. A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
14. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;
15. É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;
16. As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;
17. É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
18. Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.
19. É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

Diante do exposto, considera-se que os direitos das tribos indígenas brasileiras são históricos, irrevogáveis, que não se esvaem com o passar das décadas e tampouco com a submissão jurídica e política que sofreram no processo de colonização. Nem com os massacres, torturas, estupros e demais crimes cometidos contra os povos indígenas brasileiros as tribos desistiram de lutar por algo que as pertence há séculos.

5 A LUTA DOS YANOMAMI PELA VIDA

Atualmente o povo Yanomami é o que mais está perecendo dentre os povos indígenas no Brasil. Habitando uma região de floresta tropical muito densa próximo da fronteira com a Venezuela e que tem aproximadamente 9.664.975 hectares (96.650 km²) e com uma população estimada de 32.000 pessoas, o território Yanomami está distribuído entre os estados do Amazonas e Roraima. Data-se dos anos de 1910 e 1940 os primeiros contatos dessa tribo com o homem branco. O extinto SPI e algumas ordenações religiosas mantinham postos em suas terras.

Durante a década de 1970, o Governo Federal, em pleno âmbito do Plano de Integração Nacional, anunciou a descoberta de grandes reservas de minerais como a cassiterita, ouro e o nióbio no território Yanomami, descobertas que acabaram por trazer inúmeros problemas a tribo. Em 1973 durante as obras de abertura da rodovia Perimetral Norte (BR-210) foram detectados os primeiros casos de doenças infecciosas entre a tribo como o sarampo que foi trazido pelos operários que estavam trabalhando na abertura da rodovia.

A partir do ano de 1975 seguiram-se várias invasões de garimpeiros no território Yanomami que duraram até o ano de 1987, ponto alto da invasão, que culminaram com uma grande devastação da floresta amazônica, a contaminação do solo e dos rios por mercúrio e outros rejeitos químicos usados na extração do ouro, a disseminação de várias outras doenças entre os indígenas como a malária e o aumento dos conflitos entre os índios e os garimpeiros. Entre os anos 2016 e 2020 a ação dos garimpeiros cresceu 3.350% que além de levar as já conhecidas e mortais doenças como o sarampo e a malária, trouxeram também as doenças sexualmente transmissíveis, a fome e a desnutrição. Doenças causadas pela contaminação por mercúrio como má formação congênita, neoplasias e doenças que atingem o sistema nervoso também foram detectadas.

“O que está acontecendo na Terra Indígena Yanomami é muito triste, é fruto da invasão dos garimpeiros, os conflitos, mortes, água envenenada por mercúrio. Não tem mais água limpa, os rios estão contaminados, as comunidades beberam essas águas e as crianças não aguentaram”, denuncia Júnior Hekurari, presidente da Urihi Associação Yanomami e do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Yek’wana (Condisi-YY).

Estima-se que 570 crianças indígenas morreram nos últimos 4 anos por doenças que seriam facilmente tratáveis. Diversas lideranças Yanomami, como Davi Kopenawa, afirmam que os garimpeiros abrem estradas e pistas de pouso clandestinas em meio a floresta e que eles

trabalham com suas máquinas ininterruptamente, arrasando a floresta, trazendo enormes prejuízos sanitários e naturais.

Essa expansão descontrolada da atividade garimpeira foi desencadeada por uma série de fatores: 1) aumento do preço do ouro; 2) Falta de transparência na cadeia produtiva do ouro e falhas regulatórias que facilitam fraudes na declaração de origem do metal que é extraído de forma ilegal; 3) Fragilização das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas e, como consequência, da fiscalização regular e coordenada da atividade ilícita em terras indígenas. Aqui podemos apontar a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol como exemplo; 4) Desemprego e agravamento da crise econômica no país e 5) Aperfeiçoamentos técnicos e organizacionais que facilitam a rápida locomoção de garimpeiros e seus acampamentos de um ponto a outro.

O certo seria que o ouro extraído nos garimpos deveria ser repassado somente aos compradores autorizados pelo Banco Central, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM's) através de suas empresas subsidiárias que são localizadas nos garimpos legais e autorizados a fazer a extração pelo governo. O metal chega bruto nesses pontos de compra e depois é levado a uma fundição onde são retiradas as impurezas e é padronizado para só depois de realizado esse processo ser comercializado legalmente. Mas, devido a uma brecha na legislação, ao vender o ouro nos pontos de compra, o documento solicitado é apenas uma declaração do portador sobre a origem do ouro de forma a garantir que o metal foi extraído de uma lavra garimpeira autorizada, dependendo da boa-fé do comprador fazendo com que ele tenha sua origem forjada e até mesmo que a autorização de lavra garimpeira tenha sido falsificada.

5.1 O Massacre de Haximu

O massacre na aldeia Yanomami Haximu foi o caso em que o Brasil foi julgado e condenado por genocídio pela primeira vez na história. A causa do genocídio está ligada intimamente com a aproximação do homem branco (aqui o garimpeiro) com os indígenas. Antes do massacre de Haximu vários outros índios Yanomami já haviam sido mortos desde o início da grande corrida do ouro em Roraima, que se iniciou em agosto de 1987. O antropólogo Francês Bruce Albert explicou de forma esclarecedora as causas do massacre:

Na origem do massacre de Haximu está uma situação crônica de conflito interétnico criada na área yanomami pela presença predatória das atividades garimpeiras. Desde o início da grande corrida do ouro em Roraima, em agosto de 1987, vários assassinatos de índios ocorreram e outros poderão ocorrer novamente devido às mesmas causas. Portanto, é preciso primeiro tornar claro o contexto social e econômico capaz de gerar

tais violências. Ao instalar-se num novo sítio dentro da área yanomami, os garimpeiros vêm primeiro em pequenos grupos. Sendo poucos, sentem-se vulneráveis perante a população indígena. Temendo uma reação negativa dos índios, tentam comprar a sua anuência com farta distribuição de bens e comida. Por sua vez, os índios têm pouca ou nenhuma experiência com brancos e tomam essa atitude como uma demonstração de generosidade que se espera de qualquer grupo que quer estabelecer laços de alianças intercomunitárias. Enquanto se desenrola esse mal-entendido cultural, os índios ainda não sentem o impacto sanitário e ecológico das atividades de garimpo. A seus olhos, o trabalho dos garimpeiros parece ainda algo enigmático e irrelevante. Com ironia e condescendência, chamam-nos de "comedores de terra" ao compará-los a um bando de queixadas (porcos selvagens) fuçando na lama. Num segundo momento, o número de garimpeiros aumenta substancialmente e já não é preciso manter aquela generosidade inicial. Os índios passam de ameaça a estorvo com suas insistentes demandas pelos bens que se acostumaram a receber. Os garimpeiros irritam-se e tentam afastá-los dos garimpos com falsas promessas de presentes e com atitudes impacientes ou agressivas. A essa altura, os índios já começam a sentir uma rápida deterioração em sua saúde e meios de subsistência. Os rios ficam poluídos, a caça foge e muita gente morre em constantes epidemias de malária, gripe, etc., desestruturando a vida econômica e social das comunidades. Desse modo, os índios passam a ver os bens e a comida que vêm dos garimpeiros como uma compensação vital e inquestionável pela destruição causada. Negada tal compensação, cria-se no seu entender uma situação de hostilidade explícita. Surge assim um impasse: os índios se tornam dependentes dos garimpeiros no exato momento em que estes se dispõem a dispensar a boa vontade indígena. Essa contradição está na raiz de todos os conflitos envolvendo índios e garimpeiros na área yanomami. Com ela abre-se a possibilidade para que o menor incidente degenerem em conflito aberto. Como a disparidade de forças entre garimpeiros e índios é enorme, a balança da violência pende sempre contra os yanomami. Esse tipo de situação mostra claramente até que ponto a lógica da economia garimpeira repele a participação dos índios e até a sua simples presença. Garimpeiros que utilizam técnicas mecanizadas não têm qualquer interesse nos índios, nem sequer como mão-de-obra. Na melhor das hipóteses, são inconvenientes, na pior, são uma ameaça à sua segurança. Se com brindes e promessas não conseguem afastá-los, então a solução é intimidá-los ou exterminá-los.

Primeiramente, os garimpeiros estabeleceram contato com os habitantes de Haximu que estavam na região, inclusive frequentando suas malocas e levando a eles presentes e comida e criando amizade com eles prometendo também o envio de roupas e utensílios para pesca. Os índios, não compreendendo bem a atividade garimpeira e seus impactos, não se importam muito com a sua presença na região e procuram estreitar seus laços culturais e veem os garimpeiros como pessoas generosas ao receber deles presentes. Mas ao pedir de forma insistente por presentes, os garimpeiros começam a ser irritar com a tribo e começam a hostilizá-los para que se afastem.

A essa altura, os Yanomami já perceberam a ameaça da atividade garimpeira. A destruição da floresta, a contaminação dos rios, a escassez de animais para caçar e as doenças fazem com que a tribo entenda que a doação de presentes se torne obrigatória pelos invasores a fim de compensar os danos que a tribo venha suportando. Extremamente irritados com a constante cobrança por presentes, os garimpeiros planejam o massacre da tribo Yanomami.

5.1.1 As Primeiras Mortes

No dia 15 de julho de 1993 são mortos a tiros os primeiros índios Yanomami que haviam ido novamente ao acampamento dos garimpeiros pedir presentes. 6 jovens índios são mortos a tiros enquanto caíram na armadilha dos garimpeiros que os haviam convidados para caçar. Conforme o relato de um dos assassinos, um dos índios ainda gritou antes de morrer “*garimpeiro amigo*”, mas foi executado com um tiro no rosto. Conforme a tradição Yanomami, as mortes deveriam ser vingadas a qualquer custo então a tribo se prepara para o confronto. Nos dias seguintes ao massacre, a tribo convida outras aldeias para participarem do ritual de vingança onde decidem que os alvos são os assassinos que mataram os 6 jovens índios e outros homens que estejam no local. Mulheres e crianças deverão ser poupadas. A tribo dirige-se ao garimpo onde no momento de sua chegada só haviam dois garimpeiros trabalhando. Eles são mortos a flechadas e a golpes de machado e os Yanomami apanham todos os utensílios que estão no local.

5.1.2 O Massacre Final

A vingança dos índios pega os garimpeiros de surpresa e eles decidem por exterminar todos os Yanomami da aldeia Haximu, contabilizando 85 indígenas. Reunidos em 14 pessoas, os garimpeiros, fortemente armados com escopetas .12, revólveres cal. .38 e facões partem para as aldeias onde chegam por volta do meio-dia. Estavam na aldeia 19 pessoas entre crianças, mulheres, velhos e alguns índios doentes. A ação dos garimpeiros é impiedosa e eles abrem fogo contra os índios matando 12 ao todo incluindo um bebê, uma idosa espancada até a morte e três crianças. Durante o massacre, os garimpeiros ainda esquartejam os corpos dos índios já mortos com golpes de facão. Eles fogem de avião através de uma pista de pouso clandestina aberta na selva. Os sobreviventes do massacre chegam a outra aldeia onde relatam o ocorrido e dias depois vão até a aldeia para cremar os corpos dos Yanomami que morreram e guardar suas cinzas conforme a tradição da tribo. Os sobreviventes fogem para o estado do Amazonas na região do alto Toototobi por ser uma área livre de garimpeiros e por ser o lar de tribos amigas. Os Yanomami desistem da vingança contra os autores do massacre por acreditarem que eles são “*espíritos cruéis*” e não seres humanos por matarem mulheres e crianças e por sequer serem dignos de honra. Só desejaram que outros brancos os prendam para sempre para nunca mais voltarem para o seu território. Em 1996, João Pereira de Moraes, Pedro Emiliano Garcia, Eliézio Monteiro Neri, Juvenal da Silva e Francisco Alves Rodrigues (que faleceu antes de ser preso)

foram condenados pela Justiça Federal de Boa Vista a cumprirem 20 anos de prisão pelo massacre de Haximu. Eles também foram condenados por outros crimes como garimpo ilegal e contrabando. O plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) emitiu a última decisão sobre o massacre de Haximu em 2006 mantendo a condenação da Justiça Federal de Boa Vista e decidindo, por unanimidade, que o crime realmente foi um genocídio da tribo Yanomami.

CONCLUSÃO

Observamos ao longo dessa pesquisa que, apesar de todos os dispositivos legais, julgados, movimentos sociais e a luta pessoal de ativistas em prol dos direitos indígenas o genocídio dos povos indígenas vem se perpetuando através das décadas em nosso país sem qualquer ação efetiva dos poderes da República. O contínuo massacre da tribo Yanomami que novamente entrou em evidência através da mídia que expôs mulheres, crianças e idosos da tribo com alto grau de desnutrição, doentes, feridos e desamparados vítimas do garimpo em Roraima em 2023 mostrou que o massacre dessa mesma tribo ocorrido em 1993 de nada adiantou para que as autoridades tomassem medidas efetivas de modo a proteger os povos indígenas do país inteiro. Dados do CIMI (Conselho Indigenista Missionário) revelam que em todos os rincões do país o flagelo da violência continua a assolar as tribos e a quase dizimá-las por completo em praça pública e das mais variadas formas. Agora no século XXI o consumo de bebidas alcoólicas, drogas, estupros, o desemprego, suicídio e o avanço do crime organizado tem afetado a população indígena de forma alarmante e foram catalogados pelo CIMI como crimes que atingem o cotidiano das tribos de forma contínua. A falta de políticas públicas voltadas a preservar a cultura e as tradições das tribos pelos diversos governos os deixaram vulneráveis e a mercê de toda sorte de apoio do poder público. A impunidade também se revela um problema latente da questão indígena seja pelas enormes distâncias continentais de nosso país e a falta de estrutura do poder público nesses territórios seja pela não resolução dos crimes cometidos contra as tribos e a falta de empenho para investigá-los. Vimos no caso do assassinato do padre Ezequiel Ramim que sequer houve investigação para encontrar os mandantes e os assassinos desse missionário que lutava pela salvação da floresta amazônica e das tribos que habitam o Estado de Rondônia. Desde o massacre da tribo Karipuna na construção da ferrovia Madeira-Mamoré o Estado Brasileiro se omitiu em proteger os povos indígenas e os diversos massacres que ocorreram no período militar confirmaram essa gravíssima omissão.

Apesar de existirem leis como o Estatuto do Índio e os artigos 231 e 232 na Constituição que garantem a defesa e os direitos dos povos originários além da Lei 2.889/56 que tipifica o crime de genocídio em nosso país, pouco ou quase nada foi feito através das décadas e a morte e o extermínio das tribos no país continua sem qualquer interferência. Uma legislação de forma a punir mais severamente os crimes cometidos contra as tribos, uma melhor atuação das autoridades se fazendo presente nos Estados Brasileiros em que as tribos são presentes através da presença maciça do Ministério Público Federal, Polícia Federal, Defensoria Pública e

políticas públicas governamentais voltadas a preservação da floresta e dos territórios habitados pelos índios poderiam amenizar a curto prazo os problemas da questão indígena. A demarcação das terras indígenas também é uma questão que precisa ser solucionada com extrema urgência a fim de vermos essas terras e seus habitantes protegidos contra toda a sorte de crimes que lhes são impostos.

Ficou evidente nesta pesquisa que o genocídio das tribos indígenas no Brasil continua de forma permanente e encaixa-se conforme Rafael Lemkin trouxe após a sua experiência depois de ter sobrevivido ao holocausto nazista. Os povos indígenas brasileiros continuam a ser dizimados em todos os aspectos, seja na forma de massacres, estupros, êxodo de suas terras, doenças e outras formas cruéis por toda a sorte de agentes. Esses agentes são os mais variados: garimpeiros, latifundiários, pistoleiros e agem amparados por governos que não veem a questão indígena brasileira como uma pauta a fim de preservar a própria história do nosso país.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 2 out. 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: Genocídio Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- FACHIN, Patrícia. **Vicente Cañas, jesuíta, trinta anos depois do assassinato, acontece um novo julgamento**. Entrevista especial com Aloir Pacini. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/574130-vicente-canas-jesuista-trinta-anos-depois-do-assassinato-acontece-um-novo-julgamento-entrevista-especial-com-aloir-pacini>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio Indígena no Brasil: O Desenvolvimentismo entre 1964 e 1985**. Curitiba: Juruá, 2018.
- Série Pensando o Direito. Estatuto dos Povos Indígenas. 2009
- SILVA, José Afonso da Silva. **Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**. In: SANTILLI, Juliana (Coord.) Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1993.